

**DANIEL DRIESSEN JUNIOR**

**LIMITES SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE  
ARBITRAGEM NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: **Prof. Dra. Márcia Carla  
Pereira Ribeiro**

**CURITIBA**

**2009**

**TERMO DE APROVAÇÃO****DANIEL DRIESSEN JUNIOR****LIMITES SUBJETIVOS DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE  
ARBITRAGEM NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

**Márcia Carla Pereira Ribeiro**

Orientadora

---

**Edson Isfer**

Primeiro membro

---

**Rodrigo Xavier Leonardo**

Segundo membro

Curitiba, 30 de outubro de 2009

“Tempo de decisão poupado, é tempo de ação ganho.”

Gerald Michaelson

Dedico este estudo aos meus pais, meus alicerces; à minha irmã, companheira para toda a vida; aos meus amigos e à Silvinha, dona do meu coração.

Agradeço à Orientadora, Prof. Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro, pelos incontáveis ensinamentos e pela maneira sincera e elegante com que compartilha a sua busca pelo conhecimento.

## Resumo

A presente monografia tem por objetivo abordar os limites de alcance da cláusula compromissória de arbitragem nas sociedades empresariais, em especial naquela prevista no estatuto das sociedades anônimas. A arbitragem mostra-se como alternativa vantajosa às empresas e aos seus integrantes, os quais podem solucionar conflitos de uma forma mais célere, confidencial e especializada, superando os entraves burocráticos do processo judicial. A cláusula compromissória que, inserta nos estatutos sociais das sociedades anônimas privilegia a autonomia da vontade dos sócios e a perenidade das relações sociais, propiciando, em longo prazo, benefícios econômicos aqueles que a aderem, resultando, principalmente, na atração de mais investimentos estrangeiros e fomentando a atividade econômica do país como um todo.

Palavras-chave: “Arbitragem”; “Cláusula Compromissória”; “Limites Subjetivos”; “Sociedades Anônimas”.

## **ABSTRACT**

The present study analyzes the limits of the arbitration clause, specially those included in corporation statutes. Arbitration has emerged as more reliable, efficient, confidential and prompt way of resolving a dispute, overcoming the hindrances of the typical judicial process. Particularly, the arbitration clause inserted into the social statutes of the business corporations as a company's self-judicial regulation, privileges the partners' will autonomy and the perennality of the social relationships, providing more substantial profits, stimulating foreign investment and fomenting national economy.

Keywords: "Arbitration"; "Arbitration Clause"; "Subjective Limits"; "Corporation".

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>2. IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES EMPRESÁRIAS .....</b>	<b>3</b>
2.1. DIREITO COMPARADO .....	5
<b>3. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....</b>	<b>10</b>
3.1. NATUREZA, CONCEITO, ELEMENTOS E CONTEÚDO .....	10
3.2. A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS ESTATUTOS DAS SOCIEDADES ANONIMAS. ....	15
<b>4. LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSORIA ESTATUTÁRIA.....</b>	<b>17</b>
4.1. LIMITES OBJETIVOS.....	17
4.2. LIMITES SUBJETIVOS.....	20
4.2.1. Vinculação do novo acionista .....	21
4.2.2. Acionistas ausentes ou dissidentes .....	24
4.2.3. Efeitos quanto aos administradores.....	29
<b>5. LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA UTILIZADA NAS RELAÇÕES INTEREMPRESARIAIS .....</b>	<b>32</b>
5.1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....	32
5.1.1. Sociedades estatais.....	40
5.2. GRUPOS DE SOCIEDADES .....	41
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>53</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do século XX, a arbitragem vem se destacando cada vez mais, tanto no cenário internacional, quanto nas relações limitadas ao âmbito nacional.

O congestionamento do Poder Judiciário é uma realidade global. No Brasil, contudo, o problema parece ser ainda mais evidente. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o estado do Paraná, por exemplo, tem, em seus processos de 1º grau, uma taxa de congestionamento de 85,4%.<sup>1</sup>

Uma das maneiras mais eficientes de combater esse estrangulamento do poder judiciário e a sua conseqüente morosidade é o estabelecimento de um sistema eficiente de resolução alternativa de disputas, dentre os quais podemos destacar a mediação e arbitragem.

Se analisarmos somente as questões societárias, a importância desses métodos alternativos é ainda maior, pois nesse campo há uma exigência muito maior de decisões céleres e, acima de tudo, especializadas. Esse, aliás, é o principal diferencial da arbitragem em relação à justiça estadual. Os árbitros escolhidos para analisarem determinada demanda certamente serão estudiosos da matéria e terão vasta experiência no ramo da lide, dando uma maior garantia de justiça e coerência em suas decisões e num menor espaço temporal.

Segundo pesquisa desenvolvida por Viviane Muller Prado, o tempo médio para julgamento de um processo (primeira e segunda instâncias) sobre mercado de capitais é de 2.618 dias no Tribunal de Justiça de São Paulo.<sup>2</sup> Nesse sentido, mesmo que admitamos que o custo de uma demanda arbitral seja, à primeira vista, superior ao custo de uma discussão na justiça regular, esse argumento torna-se ineficaz devido à morosidade deste último. À longo prazo, portanto, essa relação de custo tende a se inverter devido à especialidade, sigilo e celeridade da arbitragem.

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Justiça em números 2007**. p. 264.

<sup>2</sup> TIMM, Luciano Benetti. **O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários**. p.28.

No Brasil, a arbitragem atingiu maioria quando da promulgação da Lei 9.307/1996, a qual deu força cogente à cláusula compromissória, afastando, obrigatoriamente, a solução judicial do conflito e excluindo, desde que preenchidos os requisitos, a necessidade da formação de um compromisso arbitral posterior à cláusula para garantir sua eficácia.

Diante do recente crescimento da arbitragem, surgem alguns questionamentos referentes à arbitrabilidade objetiva e subjetiva no Direito Societário.

O presente estudo visa, portanto, fazer uma reflexão sobre o tema da extensão da cláusula compromissória de arbitragem e os seus limites subjetivos dentro das sociedades anônimas.

Para isso, será analisada, inicialmente, a aplicabilidade da arbitragem nas relações empresárias, tomando-se exemplos e comparações com experiências de outras legislações. Por uma questão didática e lógica será feito um estudo acerca da cláusula compromissória, sua natureza e conteúdo.

Ao passarmos o foco ao tema principal, abordaremos os limites subjetivos da cláusula compromissória, a vinculação do novo acionista, qual a posição dos ausentes, dissidentes e administradores e qual a consequência de uma cláusula compromissória nos contratos que envolvem a administração pública e redes contratuais.

Por fim, será traçado um leque de consequências econômicas do fomento da utilização da cláusula compromissória no estatuto de sociedades empresárias e a sua perspectiva futura juntamente com o posicionamento conclusivo.

## 2. IMPORTÂNCIA E APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES EMPRESÁRIAS

As vantagens da resolução de conflitos através da arbitragem em contraposição à Justiça Estatal são inegáveis, pois é inquestionável a maior celeridade e especialidade da primeira em relação à segunda. Outra característica atraente da arbitragem é a possibilidade de se adotar o sigilo no procedimento, o qual, muitas vezes, pode ser essencial para desencadear determinada negociação e muitas vezes, portanto, se torna um diferencial na escolha do foro clássico ou arbitral.

Essas características ganham uma relevância muito maior quando envolvem questões societárias. Uma disputa entre sócios, por exemplo, se levada ao público, pode ferir a reputação de uma empresa efetivamente rentável, fazendo com que investidores sintam-se ameaçados e receosos em arriscar seu capital nesta empresa. Um cenário ainda mais turbulento seria quando da delonga exacerbada do processo de resolução de tais conflitos, o que normalmente ocorre quando envolve o poder público.

Nesse sentido é o entendimento de Bárbara Makant<sup>3</sup>:

é justamente pelo fato de poupar os litigantes da publicização da contenda que a arbitragem interessa aos sócios de uma sociedade, pois não só evita qualquer tipo de exposição de informações confidenciais, mas também permite ao perdedor que restabeleça o seu comportamento, sem que seja atingida a sua reputação no meio empresarial[...].

Outra vantagem da arbitragem, imperceptível em um primeiro momento, é a redução dos custos de uma demanda. Se levarmos em conta os honorários dos árbitros, que em princípio elevariam o custo do processo, e diluirmos esse valor pelo tempo destinado a uma ação na jurisdição estadual, a arbitragem se mostrará bem menos onerosa às partes envolvidas<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> MAKANT, Barbara. **A Arbitrabilidade Subjetiva nas Sociedades Anônimas**. p.101.

<sup>4</sup> Idem.

Quanto às outras peculiaridades da arbitragem, pode-se dizer que seguem a tendência mundial do mercado volátil de fluxo de capitais, ou seja, oferecer respostas rápidas e eficientes sobre os problemas que surgirão de uma relação comercial ou societária.

Determinada sociedade que mantém relações comerciais com todos os continentes simultaneamente e cujas ações possuem grande volatilidade não pode, ou ao menos não deveria, se dar ao luxo de ter seu capital estagnado por uma disputa judicial interna. O simples fato de existir uma disputa entre sócios ou entre sócios e a empresa pode trazer prejuízos enormes a esta sociedade. Primeiro, o esforço contínuo das partes na disputa e a procrastinação desta apenas traria desgaste, quando todos os pólos poderiam estar voltados à maximizar as atividades comerciais da empresa. Além disso, ainda há o efeito negativo que esse embate teria sobre terceiros e potenciais investidores.

Outro ponto positivo da utilização da arbitragem é, sem dúvidas, a especialidade dos árbitros. Nas relações empresariais existem infinitas possibilidades de conflitos sobre as mais variadas questões. A garantia de um órgão julgador especializado no tema específico da lide é a certeza de que a decisão será mais justa e de que o processo para alcançá-la será menos árduo. A prática da dinâmica de mercado não é assunto com o qual todos os magistrados mantêm profunda intimidade, devido à necessidade do seu conhecimento interdisciplinar.<sup>5</sup>

A ministra Elen Gracie, no julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206, se posicionou sobre o tema:

é inegável que, no mundo acelerado em que vivemos, ter, ou não, acesso a fórmulas rápidas de solução das pendências resultantes do fluxo comercial, constitui diferencial significativo no poder de barganha dos contratantes.<sup>6</sup>

A constatação fática das vantagens da arbitragem e a sua relevância no mundo societário podem ser confinadas do fato que

---

<sup>5</sup> MAKANT, B. Obra citada. p.101.

<sup>6</sup> TIMM, L. B. **Arbitragem e Sociedade de Economia Mista Superior Tribunal de Justiça**. p.107.

[...] a Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) exige a adoção da arbitragem como meio de solução de conflitos entre acionistas e companhia, ou, ainda, entre administradores e acionistas/companhia no caso de companhias abertas que desejem ingressar no Bovespa Mais.<sup>7</sup>

A Bovespa Mais é um segmento do mercado de balcão da bolsa de valores de São Paulo que procura diferenciar empresas que adotam boas práticas de governança, visando um crescimento sustentável tanto para a empresa, como para o próprio mercado de capitais, trazendo uma maior segurança ao investidor. Um dos requisitos para adentrar nesse grupo seletivo de companhias é a adoção da arbitragem. Em outras palavras, a aplicabilidade da arbitragem no mundo societário é viável e acompanha o espírito de unicidade e agilidade que é caro ao mercado globalizado. Uma prova disso é o modo como legislações estrangeiras tentam, rapidamente, se adaptar a essa realidade.

## 2.1. DIREITO COMPARADO

No que concerne à arbitragem societária, o Direito Italiano é considerado por muitos como o mais avançado,<sup>8</sup> pois possui um amparo legislativo próprio com o Decreto Legislativo nº 5, de 17 de janeiro de 2003<sup>9</sup>, denominado *la riforma del diritto societario* (Título V – Da Arbitragem).

Os art. 34 a 37, que compõem esse título, tratam de hipóteses em que há cláusula compromissória prevista no estatuto ou no contrato social, considerando-a válida para dirimir controvérsias entre sócios ou entre entes e a sociedade.

O propósito deste decreto é dar maior segurança, credibilidade e agilidade à arbitragem no âmbito societário e com isso incentivar esse método alternativo de

---

<sup>7</sup> TIMM, Luciano Benetti. **O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários**. n. 15.

<sup>8</sup> CLAY, Thomas. **A Extensão da Cláusula Compromissória às Partes não Contratantes (Fora Grupos de Contratos e Grupos de Sociedades/Empresas)**. p. 79.

<sup>9</sup> Disponível no site <[HTTP://www.parlamento.it/leggi/deleghe/03005dl.htm](http://www.parlamento.it/leggi/deleghe/03005dl.htm)> em 5 de Março de 2009.

resolução de conflitos. Assim concorda Valério Sangiovanni, em artigo publicado pela Revista Brasileira de Arbitragem<sup>10</sup>:

*A idéia do legislador de 2003 é que uma regulamentação expressa acerca da arbitragem societária, reduzindo a ambiguidade na sua interpretação, possa incentivar os operadores a escolher o instrumento arbitral.*<sup>11</sup>

Este texto legal, contudo, sofre críticas por restringir a flexibilidade ao estabelecer nortes específicos a serem seguidos quando de um procedimento arbitral aplicável a disputas internas de uma sociedade, reduzindo, assim, o caráter autonomista que define a arbitragem num primeiro plano<sup>12</sup>.

É inegável, entretanto, que a existência de uma referência legal contribui para esgotar interpretações diversas sobre o procedimento arbitral, como ainda persistem na doutrina brasileira. Um exemplo é o tema central deste trabalho. Se aplicado somente o Direito Italiano, percebe-se que haverá uma resposta positiva específica para o alcance subjetivo da cláusula compromissória inserta num estatuto social. Este ponto, entretanto, será discorrido com maior minúcia posteriormente.

Os Estados Unidos também são considerados referência no campo da arbitragem. Culturalmente a sociedade americana é marcada pela facilidade com que o poder judiciário é acionado. Mesmo assim, 95% dos casos neste país são resolvidos sem que sejam acionados os aparatos estatais.<sup>13</sup> Isto se deve ao significativo aumento das “ADRs” (*Alternative Dispute Resolution*), dentre as quais se destaca a arbitragem.

Apesar de possuir um sistema legislativo calcado na *common law*, segundo a qual as principais fontes de Direito são os costumes e as prévias decisões,

---

<sup>10</sup> SANGIOVANNI, Valerio. **Le Clausole Compromissorie Statutarie nel Nuovo Diritto Societario Italiano**. p. 183.

<sup>11</sup> “*L’idea di fondo del legislatore del 2003 è che una regolamentazione espressa dell’arbitrato societario, facendo certezza Del diritto tramite la rimozione di dubbi interpretativi, possa incentivare gli operatori a scegliere lo strumento arbitrale.*”

<sup>12</sup> SANGIOVANNI, V. Obra Citada. p. 183.

<sup>13</sup> GUIDI, Patrícia Velloso de Luna. **The ABC of arbitration in the U.S. Revista de Arbitragem e Mediação**. p.176.

existem diversas normas positivadas sobre a arbitragem. Dentre elas, destaca-se *The Federal Arbitration Act (FAA)*, de 1925, reconhecida pela Suprema Corte como lei substitutiva, aplicável tanto aos *Federal Courts* quanto aos *State Courts*.

A arbitragem, em âmbito comercial, foi primeiramente usada nos Estados Unidos no século XVIII. Somente dois séculos depois, devido ao crescimento no número de processos que esgotam o judiciário e com a conseqüente mobilização do legislativo é que a arbitragem teve um desenvolvimento considerável naquele país.

Atualmente o sistema americano é visto como expoente em questões polêmicas envolvendo a arbitragem. Um exemplo é cláusula em favor de terceiros. Em um contrato de seguro de vida, a cláusula de arbitragem seria estendida a um terceiro beneficiário.

Ao contrário do Direito Francês, por exemplo, nos Estados Unidos a legitimidade do mecanismo do “*The Third Party Beneficiary*” é matéria pacífica na doutrina e jurisprudência.<sup>14</sup> Nos últimos anos, entretanto, os tribunais americanos estão mais rigorosos com a aplicabilidade da cláusula compromissória, abrindo margens para discussões judiciais acerca da coação e obrigatoriedade da instauração de um processo arbitral. Essa disposição gera um retrocesso que acarretará novamente em congestionamento do poder judiciário e por isso recebe críticas da doutrina americana.

Patrícia Velloso de Luna Guidi lembra que “doutrinadores também notaram a recente tendência dos tribunais americanos de restringir a aplicabilidade das cláusulas de arbitragem”.<sup>15</sup> A conseqüência, segundo a jurista, desta mudança de postura dos tribunais americanos é a utilização cada vez menor da arbitragem em questões societárias.<sup>16</sup>

Outro exemplo interessante é a experiência venezuelana. A modernização da arbitragem neste país teve início no final do século XX, com a ratificação das convenções do Panamá e de Nova Iorque e a promulgação da “*Ley de arbitraje*”

---

<sup>14</sup> CLAY, T. Obra Citada. p.80.

<sup>15</sup> “*Scholars have also noted that there has been a recent trend in the United States where courts have more intensely scrutinized the enforceability of arbitration clauses*” - GUIDI, P. V. de L. Obra Citada. p.185.

<sup>16</sup> GUIDI, P. V. de L. Obra Citada. p.186.

comercial” e da “*Ley de derecho internacional privado*”, ambas de 1998. Por último, no ano 2000, a arbitragem se tornou matéria constitucional quando citada pelos art. 253 e 258 da nova Constituição.<sup>17</sup>

A arbitragem é um meio importante de proteção de investidores internacionais na medida em que estabelece, previamente, uma forma de resolução de conflitos conhecida e confiável, amenizando, ou até mesmo impedindo, que o conflito de jurisdições entre países diferentes afetem uma relação comercial internacional. Por isso o critério arbitral é adotado e difundido cada vez mais nos países em desenvolvimento, assíduos por investimento estrangeiro.<sup>18</sup> Somente na América Latina, quinze países aprovaram leis de incentivo ou regulamentação da arbitragem desde 1989.<sup>19</sup>

Na Venezuela, atualmente, a arbitragem tem uma feição ainda mais relevante devido ao ambiente ufanista desenvolvido pelo governo local nos últimos anos. Em 1999, por exemplo, a Suprema Corte decidiu em favor da arbitrabilidade de conflitos surgidos em contratos de parceria público-privada acerca da exploração de petróleo em terras venezuelanas<sup>20</sup>, protegendo, assim, o capital privado de um possível favorecimento estatal em uma disputa no judiciário.

A atual administração venezuelana, entretanto, esforça-se em resistir à arbitragem naquilo que concerne aos interesses públicos. Atendendo à pressão do executivo, em 2006, o Supremo Tribunal decidiu em detrimento da arbitragem em casos que envolvam o governo venezuelano ou empresas por este controladas. Essa postura demonstra um retrocesso do tribunal em relação à arbitrabilidade objetiva e por isso sofreu duras críticas doutrinárias. J. Eloy Anzola<sup>21</sup>, ao comentar o julgado, lembra que “esta postura reflete bem o ambiente político criado pela

---

<sup>17</sup> JESÚS O., Alfredo de. **The impact of constitutional Law on international commercial arbitration in Venezuela.** p. 92.

<sup>18</sup> ANZOLA, J. Eloy. **Are foreign investors protected in Venezuela?** p. 168.

<sup>19</sup> JESÚS O., A. de. Obra Citada. p. 88.

<sup>20</sup> ANZOLA, J. E. Obra Citada. p.167.

<sup>21</sup> Advogado Venezuelano. Doutor pela Universidade de Paris. LL.M. na Yale Law School. Árbitro internacional.



Administração Venezuelana, a qual rejeita a arbitragem e prefere que o poder judiciário estatal seja competente em todas as questões nas quais o Estado esteja envolvido”.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> “This position reflects well the political atmosphere created by the current Venezuelan Administration that rejects arbitration and wants to have local State Courts rule on all matters where the Government is involved.” - ANZOLA, J. E. Obra citada. p.169.

### 3. A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

#### 3.1. NATUREZA, CONCEITO, ELEMENTOS E CONTEÚDO

A cláusula compromissória é o acordo que submete futuras discussões à arbitragem. Pode estar inserido em outro contrato ou pode ser constituído separadamente. É calcada, portanto, na autonomia negocial das partes e tem natureza contratual.<sup>23</sup> Possui, ainda, uma função pública relativa à resolução de conflitos e imprime uma dupla ordem de efeitos. Uma negativa, na qual é excluída a competência estatal e outra positiva, relacionada à obrigação de levar ao juízo arbitral os litígios oriundos da relação abrangida pelo contrato. A competência da arbitragem é absoluta e não admite prorrogação.<sup>24</sup>

A Lei n. 9.307/96 a define como:

[...] a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir relativamente a tal contrato.

Anteriormente à promulgação desta lei, entretanto, a cláusula era tratada de maneira diferenciada, sendo considerada como mera promessa de compromisso e não possuindo a rigidez e a cogência que lhe foram atribuídas pelo legislador em 1996. Um dos contratantes poderia, portanto, descumprir unilateralmente o acordo e se voltar à esfera estatal para solucionar lides. Essa postura, apesar de cabível, acarretaria simplesmente em responsabilização por descumprimento contratual e ficaria afastada a competência arbitral.

A doutrina, igualmente, a abordava como simples promessa. Segundo Clóvis Beviláqua, a cláusula compromissória era:

---

<sup>23</sup> PINTO, Jose Emilio Nunes. **A cláusula compromissória à luz do Código Civil**. p. 42.

<sup>24</sup> ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **Governança corporativa: arbitragem, administração de conflitos societários e desenvolvimento econômico e social**. p.69.

[...]um Pacto preliminar, cujo objeto é a realização de um compromisso. E como obrigação de fazer, desde que *Nemo potest precise cogi ad factum* não obriga às partes à celebração do compromisso, embora o não celebrá-lo constitua infração do contrato, que dará lugar à responsabilidade civil.<sup>25</sup>

O Supremo Tribunal Federal acompanhava essa interpretação. Em decisão de 2 de junho de 1967 a Corte definiu que:

cláusula compromissória (pactum de compromitendo) ainda não é o compromisso constitutivo do juízo arbitral, mas a obrigação de o celebrar. trata-se de uma obrigação de fazer, que se resolve em perdas e danos e que, como pacto de ordem privada, não torna incompetente o juiz natural das partes, se a ele recorrem.<sup>26</sup>

Essa postura tornava implementável a arbitragem no sistema brasileiro, pois uma das partes, na eminência da perda de direito por não ter razão, poderia obstruir o procedimento arbitral e demandar perante o estado a sua divergência com fins meramente protelatórios.

A Lei de Arbitragem mudou esse cenário e ampliou a eficácia da cláusula compromissória. O seu art. 7, inclusive, estabelece a possibilidade de insurgir judicialmente contra aquele que se nega a dar seguimento ao procedimento arbitral forçando-o a comparecer em juízo para lavrar-se o compromisso e constituir-se o processo arbitral.<sup>27</sup> Passa-se a entender a cláusula como uma modalidade especial de convenção, sendo inafastável a competência arbitral. Sobre essa mudança paradigmática, Pedro Baptista Martins sustenta que<sup>28</sup>:

[...] com a recente lei que dispõe sobre a arbitragem, deixamos o campo das discussões teóricas para adentrarmos a seara do direito positivo, onde a cláusula compromissória equipara-se ao compromisso, como meio de derrogação da competência da justiça ordinária.

---

<sup>25</sup> LEE, João Bosco. **Parecer: Eficácia da Cláusula Arbitral. Aplicação da Lei de Arbitragem no Tempo. Transmissão da Cláusula Compromissória. Anti-suit Injunction.** p. 12.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Art. 7 da Lei de Arbitragem: “Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo e lavra-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.”.

<sup>28</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem.** p. 207.

Essa alteração impar teve grande participação no desenvolvimento da arbitragem no Brasil nos últimos anos e adequou o ordenamento nacional à tendência internacional de efeito vinculativo da cláusula compromissória.<sup>29</sup>

Existem dois tipos de cláusulas compromissórias. As consideradas “cheias”, que contém todos os elementos necessários à imediata implementação do procedimento arbitral. Para tanto, é necessário delimitar regras específicas do procedimento ou fazer referência à uma instituição arbitral na qual será dirimido o conflito. A sua execução independe de compromisso posterior.

A outra forma é a “patológica”. Essa pode se dar pela omissão quanto as regras aplicáveis e o modo de instituição do procedimento arbitral e é denominada “vazia”. Aqui se faz necessário o compromisso para dar início ao procedimento arbitral, nos termos do art. 6 da Lei 9.307/96.<sup>30</sup>

É aconselhável, portanto, o uso de cláusulas compromissórias “cheias”, pois ganha-se eficiência e agilidade na resolução de disputas e evita-se uma conduta postergatória de uma das partes. A negação, contudo, da celebração do compromisso ensejaria na demanda aludida no parágrafo único do art. 6 da referida Lei, o qual diz:

Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

A execução específica explicitada no art. 7 da Lei de Arbitragem é o meio encontrado pelo legislador de fazer valer a competência arbitral. A instauração de demanda no juízo ordinário, entretanto, rompe com um dos principais escopos da arbitragem - o sigilo.

---

<sup>29</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. *Obra Citada*. p. 207.

<sup>30</sup> Art. 6 da Lei 9.307/96: “Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.”

O acordo arbitral deve ser interpretado à luz do princípio da boa-fé objetiva. Se, portanto, uma das partes impede a concretização da finalidade de um contrato, rompendo com a posição de colaboração característica da celebração negocial, estará cometendo um ilícito, conforme art. 186 do CC, sob pena de indenizar perdas e danos patrimoniais e morais. José Emílio Nunes Pinto assim se posiciona:

ainda que a parte possa lograr instaurar a arbitragem para a solução da controvérsia surgida pela aplicação da norma contida no artigos 7º da lei, caracterizado estará o ato ilícito da parte recalcitrante por violação de disposição legal, ou seja, deixou de agir com observância do princípio da boa fé, na forma prevista no artigo 422 do Código Civil. Dessa forma, a parte optou por se tornar revel ou se recusou a agir conforme havia ajustado, assistindo à outra parte o direito de reivindicar a indenização por perdas e danos, inclusive danos morais, que tenha efetivamente sofrido.<sup>31</sup>

A divulgação de um litígio pode acarretar em prejuízos patrimoniais e morais. Um exemplo é justamente o caso de um conflito interno de uma sociedade com capital aberto, cuja cotação de suas ações pode sofrer um declínio com a publicação de detalhes de discórdias internas. Deve-se proteger o sigilo daqueles que optam pela arbitragem, pois esse pode ser um fator essencial na hora da contratação.

José Emílio Nunes Pinto defende que mesmo não havendo dano patrimonial ou não tendo como prová-lo ainda assim restaria indenizável o dano moral da quebra de confiança entre as partes.<sup>32</sup> Para o autor, a competência para julgar essa indenização é também do juízo arbitral. Poder-se-ia argumentar que a ação de danos não compreenderia o campo abrangido pela cláusula compromissória e que, portanto, caberia ao Poder Judiciário julgá-la. No entanto esse posicionamento é infundável, pois vai de encontro à essência e à contratualidade da cláusula compromissória. Nunes Pinto ainda alega que:

se, ao se instaurar o contencioso previsto no art. 7, afeta-se já e ainda que em parte a confidencialidade do processo arbitral, como demonstrado, remeter ao Judiciário a questão de comprovação de dano efetivo e de nexo de causalidade e determinação da obrigação de indenizar seria um contra-senso.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> PINTO, J. E. N.. Obra citada. p. 44.

<sup>32</sup> PINTO, J. E. N. Obra citada. p. 46.

<sup>33</sup> PINTO, J. E. N. Obra citada. p. 47.

O procedimento arbitral iniciará, enfim, por ocasião da aceitação da nomeação do árbitro, quando único, ou por todos, quando colegiado, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem.<sup>34</sup>

A cláusula poderá vincular o procedimento arbitral à uma instituição apta a regular controvérsias, como por exemplo a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial ou ainda a *International Chamber of Commerce* (ICC). Neste caso a cláusula é considerada “cheia” e não há necessidade de compromisso posterior para dar início a composição da controvérsia.

A parte que iniciar o procedimento notificará a outra por escrito do objeto em discussão e solicitará a instauração de juízo arbitral. No caso de arbitragem institucional, a parte apresentará seus argumentos iniciais diretamente à instituição, a qual, tal como na jurisdição ordinária, notificará a outra parte e nomeará os árbitros que julgarão esta lide.

A nomeação dos árbitros, portanto, poderá respeitar as regras internas de uma instituição arbitral quando esta for convencionada entre as partes ou, na omissão da escolha de uma entidade especializada, poderá ser escolhido um árbitro “ad-hoc” ou um tribunal arbitral em comum acordo que será competente para dirimir o conflito<sup>35</sup>.

As causas de incompetência dos árbitros são as mesmas verificadas no procedimento ordinário com juízes togados. Segundo Art. 14 da Lei 9.307/96 estão impedidos aqueles que possuem com as partes ou com o objeto em discussão alguma das relações que ensejam impedimento ou suspeição de juízes no Poder Judiciário. É dever daqueles indicados a serem árbitros revelar, de imediato, a existência de qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

---

<sup>34</sup> Art. 19 da Lei 9.307/96: “Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.”

<sup>35</sup> Art. 13 § 3º da Lei 9.307/96: “As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

### 3.2. A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NOS ESTATUTOS DAS SOCIEDADES ANONIMAS.

Com a evolução das relações comerciais, na segunda metade do século XX, houve uma mudança no modo de composição e administração das sociedades empresariais. Passa-se da “monarquia da maioria do capital” para um contexto de controle partilhado<sup>36</sup> no qual a cooperação interna entre sócios e externas com parceiros determinam a sobrevivência e o sucesso destas empresas no cenário de mercados globalizados. Mesmo quando o capital é monopolizado por uma minoria extrema, a efetivação deste capital no cenário internacional dependerá, sem dúvidas, de investimentos de outros sócios ou de terceiros.

Nesse imbróglio que caracteriza a economia globalizada e as suas relações em cadeias evidencia-se a importância de políticas e princípios relativos à governança corporativa. A arbitragem é, sem dúvidas, um meio relevante na busca por uma maior segurança a sócios, investidores e parceiros.

Nesse sentido, a utilização de cláusulas compromissórias nos estatutos das sociedades anônimas é o caminho mais apropriado para adequar-se ao contexto de participação difusa e cooperação que já impera nos mercados mais complexos e que caracterizará a maioria das empresas no futuro. Uma prova disso é o crescente número de questões societárias que vem sendo argüidas perante os judiciários nos últimos anos.<sup>37</sup>

A arbitrabilidade de questões societárias já é matéria pacífica na doutrina, jurisprudência e legislação brasileira. A Lei 10.303/01 acrescentou a redação do § 3º do art. 109 da Lei 6.404/76 a possibilidade das sociedades anônimas estabelecerem em seus estatutos a previsão que seus conflitos internos sejam dirimidos via

---

<sup>36</sup> WALD, Arnaldo. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: considerações preliminares (I)**. p. 24.

<sup>37</sup> WALD, Arnaldo. Obra citada. p. 25

arbitragem.<sup>38</sup> A questão restou indiscutível quando da promulgação da Lei de Arbitragem e o reconhecimento da sua constitucionalidade pelo STF.<sup>39</sup>

A inserção de cláusula compromissória nos estatutos sociais previne, portanto, como já assegurado no capítulo anterior, problemas comuns à propositura de uma ação perante o poder judiciário como, por exemplo, a publicidade do litígio, a demora na solução e a impossibilidade dos juízes togados serem especializados em assuntos empresariais específicos.

---

<sup>38</sup> § 3º da Lei 6.404/76: “O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

<sup>39</sup> WALD, Arnaldo. Obra citada. p. 26



## 4. LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA

### 4.1. LIMITES OBJETIVOS

O estudo sobre a cláusula compromissória recai, indubitavelmente, sobre a extensão de seus efeitos. Será analisado, por questões didáticas, primeiramente os limites objetivos, ou “o alcance máximo ou mais distante”<sup>40</sup> possível do objeto a ser arbitrável.

De antemão, insta salientar que a própria redação da cláusula compromissória pode estabelecer os limites objetivos de sua vigência.

Prevalece nesse âmbito o princípio da liberdade de contratar. Desta maneira,

pode uma sociedade inserir uma cláusula compromissória restritiva a determinados conflitos societários, o que, à evidência, resultará na competência do Poder Judiciário para conhecer os demais conflitos societários não abrangidos por tal cláusula.<sup>41</sup>

Quando, entretanto, e como ocorre na maioria dos casos, se verifica simplesmente a previsão estatutária de que todas as divergências societárias serão submetidas à arbitragem, observar-se-á a necessidade de exame e delimitação da extensão objetiva de tal cláusula.

Nem toda questão, que conflita dois os mais sócios será, necessariamente, subsumida à arbitragem em razão da existência da convenção arbitral. Esta, portanto, incidirá apenas nos casos em que a controvérsia que lhe dê origem verse sobre lei societária, sobre o estatuto ou o escopo social. Por exemplo, uma possível ação de cobrança, resultante de empréstimo de um sócio a outro para integralização do capital social não será abrangida pela cláusula presente no estatuto desta, uma vez que a relação que lhe dá origem não produz efeitos para a sociedade.

---

<sup>40</sup> MICHAELIS, H. **Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 2006.

<sup>41</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. p. 166.

Marcelo Dias Gonçalves Vilela define a abrangência da cláusula com base no princípio da “necessária incidência sobre o pacto social”, ou seja, da necessária produção de efeitos para a sociedade. Segundo o referido professor, seriam arbitráveis as controvérsias que tenham relação com o pacto social, o qual não se resume ao estabelecido no estatuto social da empresa,

uma vez que aquele extravasa o limite de funcionamento desta, abrangendo uma plêiade de interesses que se colocam em torno da existência da própria sociedade, sejam estes interesses da própria sociedade em relação a seus associados, sejam apenas interesses afetos aos associados entre si com impacto nos negócios sociais.  
O estatuto ou contrato social não se confunde com o pacto social, mas antes, nele está contido.<sup>42</sup>

Deverá ser respeitado também o nexo de temporalidade entre a causa que enseje a controvérsia e a existência de cláusula válida de arbitragem. Desta forma, mesmo que um sócio não pertença mais ao quadro de determinada sociedade, se o era no momento que surgira a causa de discórdia, será submetido à arbitragem, não importando o momento de início do procedimento arbitral.

A arbitrabilidade, de um modo geral, deve cumprir um requisito legal de ordem objetiva, segundo o qual, com fulcro no art. 1 da Lei 9.307/96, impõe que a arbitragem pode ser usada “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Patrimonialidade condiz com a possibilidade de valoração econômica do objeto. Não patrimoniais e, conseqüente, fora do alcance da convenção arbitral são aqueles direitos personalíssimos como a honra, o estado e a capacidade das pessoas, entre outros.

A disponibilidade, por sua vez, significa a “possibilidade de determinado direito poder ser objeto de renúncia, transação, ou cessão por seu titular”.<sup>43</sup>

A indisponibilidade poderá ser fruto da falta de capacidade de seu titular para exercer tal tarefa ou mesmo se dar por imposição legal. No Código Civil, por exemplo, em seu art. 852, resta vedado a arbitrabilidade para “solução de questões

---

<sup>42</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. p. 187.

<sup>43</sup> Idem. p 167.

de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.”.

Nos casos em que a administração pública atua na esfera privada, será igualmente possível o uso da arbitragem como meio de resolução de conflitos, não obstante a indisponibilidade de direitos e interesses que o Estado considere como públicos primários. Existem hipóteses de atuação estatal no âmbito privado na defesa de interesses públicos secundários, como o aluguel de prédio público por particular.<sup>44</sup>

Sobre os limites objetivos da cláusula de arbitragem, Carmona resume:

São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo de interesse fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem. Pode-se continuar a dizer, apesar da mudança de lei, que são arbitráveis as controvérsias a cujo respeito os litigantes podem transigir.<sup>45</sup>

Sobre a extensão da arbitrabilidade vale ressaltar ainda o princípio da kompetenz-kompetenz, segundo o qual o juízo arbitral é competente para julgar acerca da existência, validade e eficácia da convenção arbitral, nos termos do parágrafo único do art. 8 da Lei de Arbitragem, reduzindo sensivelmente a possibilidade de interferência do poder judiciário nas relações em que exista compromisso de levar a discórdia a um juízo alternativo que lhe possibilite maior celeridade, sigilo e especialidade nas suas decisões. Em outras palavras, mesmo que a competência para julgar a causa seja matéria de discussão entre as partes, o juízo capaz de decidir tal questão será, inevitavelmente, o próprio juízo arbitral.

A ministra Nancy Andrighi, em decisão monocrática da medida cautelar 014295, esclarece o posicionamento majoritário da jurisprudência e do Superior Tribunal de Justiça:

A kompetenz-kompetenz (competência-competência) é um dos princípios basilares da arbitragem, que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a sua própria competência, sendo condenável qualquer tentativa, das partes

---

<sup>44</sup> LAMPERT, Claudio; e RENNÓ JR, Joel. **A Eficácia da Arbitragem e da Cláusula de Confidencialidade nos Contratos da Administração Pública**. p. 152.

<sup>45</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um Comentário a Lei n. 9307/96**. p.56.

ou do juiz estatal, no sentido de alterar essa realidade. Em outras palavras, no embate com as autoridades judiciais, deterá o árbitro preferência na análise da questão, sendo dele o benefício da dúvida.

Dessa forma, a resolução de questões litigiosas fica a cargo do árbitro e, para isso, não exige a lei que o ato jurídico seja válido ou imune a nulidades ou causas supervenientes de ineficácia, como se defende na espécie. Ao contrário, a questão litigiosa pode ser justamente a ineficácia do ato jurídico. Nessas circunstâncias, a jurisdição arbitral não se desloca, pois legalmente é o árbitro quem detém competência para dirimir essas matérias assim como para decidir sobre sua própria competência.

Essa prioridade não apenas se perfila com os princípios que circundam o instituto da arbitragem e com a sistemática introduzida pela Lei nº 9.703/96, que se censura atos de protelação ou afastamento do rito arbitral, como também assegura a proposta de tornar o procedimento, uma vez eleito pelas partes, uma alternativa segura e incontornável de resolução de conflitos, limitando a atuação do Poder Judiciário à execução da sentença arbitral.<sup>46</sup>

Na Itália, além dos limites anteriormente expostos, há uma regra que explicita outro alcance máximo da arbitrabilidade objetiva nas relações societárias. Conforme art. 34.5 do Decreto Legislativo n. 5, de 17 de janeiro de 2003, “não podem figurar como objeto de cláusula compromissória as controvérsias para as quais a lei preveja a intervenção do Ministério Público.”<sup>47</sup>. Tal postulação, entretanto, é característica exclusiva do ordenamento italiano e não encontra similar reflexo nas leis brasileiras.

## 4.2. LIMITES SUBJETIVOS

O primeiro entrave a ser enfrentado no que tange à limitação subjetiva dos efeitos da convenção arbitral é a capacidade de contratar.

Poderão convencionar uma cláusula de arbitragem somente as pessoas maiores ou emancipadas e plenamente capazes. Desta forma, é nula qualquer

---

<sup>46</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Procedimento arbitral. Participação. Possibilidade. Sentença arbitral. Natureza. Título executivo Judicial. Art. 475-N, CPC. Cláusula compromissória. Questões relativas à sua existência, validade e eficácia. Competência. Árbitro.**

<sup>47</sup> BELLA, Enrico. **A Arbitragem Societária Italiana.** p. 82.

convenção anuída por aquele que sofra de qualquer restrição quanto ao exercício de sua capacidade, seja ela decorrente de idade, fatores físicos ou psicológicos.

É importante ressaltar ainda que no caso de transações internacionais o critério a ser utilizado para o reconhecimento de tal capacidade será o do ordenamento do domicílio da parte (*Lex domicilii*), nos termos do art. 7, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nos casos de entes despersonalizados, Carmona destaca que o administrador dependerá de autorização para celebrar uma convenção arbitral:

considerando-se que a instituição de juízo arbitral pressupõe a disponibilidade do direito, não podem instaurar processo arbitral aqueles que tenham apenas poderes de administração(...) Isto significa que o inventariante do Espólio e o síndico do condomínio não podem, sem permissão, submeter demanda a julgamento arbitral; havendo, porém, autorização, poderá ser celebrada a convenção arbitral. Sem autorização, será nula a cláusula ou o compromisso arbitral.<sup>48</sup>

Superada essa introdução, passa-se o enfoque para o tema central do presente estudo, qual seja a limitação subjetiva da cláusula compromissória estatutária pela manifestação da vontade de ser parte.

#### 4.2.1. Vinculação do novo acionista

Discute-se aqui a possibilidade da vinculação dos acionistas não fundadores, ou seja, daqueles que adentrem no quadro societário posteriormente à elaboração do estatuto ou da inclusão neste da convenção arbitral.

Parte da doutrina entende que estes não estariam atrelados ao procedimento arbitral pura e simplesmente por adquirirem ações de determinada sociedade anônima. Para tanto, seria necessária uma anuência específica à cláusula compromissória, firmada em documento separado pelo adquirente das ações, pois o acesso ao Poder Judiciário é direito essencial e não pode ser implicitamente renunciado.

---

<sup>48</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Obra Citada. p. 55.

Convergem nesse posicionamento Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik:

não há presunção de renúncia de direito essencial de qualquer acionista, tanto mais em se tratando de pacto parassocial, de cuja natureza é a cláusula compromissória estatutária. Não se pode presumir que alguém haja deferido a solução de controvérsia a um colégio arbitral pelo simples fato de estar ele previsto no estatuto. Não há renúncia implícita a direito essencial do acionista. Não pode, assim, a sociedade ou a maioria dos acionistas impor cláusula compromissória estatutária a quem não a tenha constituído ou não tenha aderido expressamente, por documento formal.<sup>49</sup>

Discorda dessa corrente Marcelo Vilela, para quem o acionista que optar por investir em determinada sociedade deverá submeter-se à toda estrutura social estatutária já imposta<sup>50</sup>, inclusive aquilo por ele descrito como “a especial modalidade de exercício de ação”, ou seja, a convenção arbitral. Para o autor não há qualquer limitação ou violação de direito essencial dos acionistas que futuramente ingressem no quadro social uma vez que se trata de uma opção, cuja constitucionalidade é indiscutível, conforme decisão do Supremo<sup>51</sup>, que é novamente exercida pelos investidores no momento em que estes optam por ingressar em uma sociedade que contém cláusula arbitral em seu estatuto:

é imperativo lógico que a transferência de ações acarreta a adesão do novo associado às regras da sociedade. A vontade deste associado implica em consentimento a todas as cláusulas e condições do estatuto, inclusive à cláusula compromissória, que, repita-se, não acarreta qualquer violação de direito essencial.<sup>52</sup>

José Eduardo Carreira Alvim também entende que o novo acionista, pelo simples ato de ingressar em uma sociedade, concorda, ainda que tacitamente, com todo seu organismo estatutário e por isso não se faz necessário documento apartado que demonstre tal anuência e o vincule à convenção arbitral e, portanto:

---

<sup>49</sup> CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Comentários a Lei das sociedades anônimas**. p. 305-306.

<sup>50</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 167.

<sup>51</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Homologação. Laudo Arbitral. Validade. Brasil. Título Executivo. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5206**.

<sup>52</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 194.

no que tange à exigência de expressa aceitação pelo terceiro da cláusula compromissória, deve-se considerá-la absorvida pela relação (*per relationem*) decorrente da aceitação do contrato pelo mesmo. Nesse caso, a cláusula compromissória entra em linha de conta, não como um negócio jurídico independente do contrato a que acede, senão como uma cláusula em sentido próprio ou parte de uma complexa regulamentação contratual.<sup>53</sup>

Vale lembrar que para vigência dessa regra ser observada são necessários alguns requisitos formais como a presença da cláusula compromissória no estatuto e o registro deste no órgão notarial cabível. Desta forma, é estabelecida a presunção de conhecimento de tal convenção por todos os associados, inclusive e principalmente por aqueles que ingressem posteriormente à sua formulação.

Se, entretanto, a cláusula arbitral estiver presente unicamente em documentos e convenções extra-estatutária será obrigatória a anuência de todos os associados em documento separado, inclusive quando se tratar de novos acionistas. Assim concorda Marcelo Vilela:

para a validade da cláusula compromissória e oponibilidade desta aos novos associados, há que se ter certeza de que este associado teve conhecimento da cláusula. Assim, se o instrumento que a prevê não se encontra arquivado perante os registros públicos das sociedades, será indispensável o consentimento expresso para a sua adesão ao juízo arbitral societário potencializado pela cláusula compromissória.<sup>54</sup>

Luciano Benetti Timm, por fim, enumera três razões pelas quais não há necessidade de expressa adesão em apartado à cláusula arbitral para os novos acionistas. São elas:

(i) pela impossibilidade de se equiparar os estatutos sociais a contratos de adesão; (ii) pelo descompasso dessa regra com a atual dinâmica do mercado de capitais brasileiro; (iii) pelo dever de diligência que deve ser ínsito a qualquer investidor que tenha aplicações no mercado de capitais, já que é possível verificar, de antemão, se determinada empresa possui ou não cláusula compromissória em seu estatuto social.<sup>55</sup>

---

<sup>53</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem (interno)**, p. 238.

<sup>54</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 196.

<sup>55</sup> TIMM, Luciano Benetti. **O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários**. p.39.

#### 4.2.2. Acionistas ausentes ou dissidentes

Ao contrário do discutido no tópico anterior, aqui a questão se contrapõe sobre a hipótese dos efeitos da convenção arbitral atingir aquele que foi contra a sua imposição ou mesmo aquele que não esteve presente na assembléia que decidiu pela sua inclusão.

Carlos Alberto Carmona, apesar de defender a vinculação de todos os sócios à cláusula compromissória, inclusive aqueles que futuramente ingressarem na sociedade, ensina que a deliberação para a introdução da convenção em um estatuto deve ser sempre unânime. Segundo o autor:

O estatuto social, desnecessário dizer, é um e único para todos os sócios. (...) não se pode conceber, portanto, que haja um estatuto híbrido, que obrigue alguns sócios e não vincule outros. Digo isso para que o raciocínio sirva de ponto de partida para minha análise: se os sócios deliberarem a inclusão de cláusula compromissória no estatuto, tal cláusula haverá de obrigar todos os sócios, presentes e futuros. Mas como harmonizar tal conclusão com o fato de que a cláusula deve ser consensual, dependendo sua validade de expressa manifestação de vontade no sentido de retirar a competência do juiz togado? Parece-me que a resposta está baseada na necessidade de a deliberação sobre a inclusão da cláusula ser sempre unânime.<sup>56</sup>

Parte relevante da doutrina, entretanto, discorda do mentor da Lei de Arbitragem. Carvalho de Mendonça, por exemplo, na metade do século XX, já era contrário à imposição de *quorum* unânime para qualquer tipo de deliberação social, pois

exigir a unanimidade seria expor a sociedade à inação, seria cair no absurdo de atribuir a um só acionista a qualidade de representante ou árbitro da vontade social. Adotando-se o critério da maioria, sistema seguido em todas as corporações como necessidade lógica, não se sacrificam direitos nem interesses individuais dos sócios. Acha-se em causa o interesse exclusivo da pessoa jurídica, sociedade, abstraindo de considerações de ordem individual. A assembléia não representa a totalização das vontades individuais. Os acionistas cooperam aí não como contratantes, porém com a vontade individual para produzirem uma só vontade, a da sociedade.

---

<sup>56</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um Comentário a Lei n. 9307/96**. p.111-112.



Tem-se dito, com razão, que a sociedade anônima vive sob o regime parlamentar, sujeita à lei das maiorias. Às deliberações da assembléia geral, tomadas nos limites da lei e dos estatutos, não se pode, portanto, subtrair, a minoria. Os acionistas com as ações adquiridas subsequente às deliberações acham-se, também, a estas subordinados.<sup>57</sup>

Marcelo Vilella também é contrário à exigência de unanimidade para aprovação de cláusula compromissória estatutária. Nas palavras do autor:

impor-se a necessidade de unanimidade para a adoção da cláusula compromissória no âmbito da sociedade significa relegar a utilização da arbitragem ao desuso neste ramo específico do direito, uma vez que a dinâmica do direito empresarial e as mutações constantes da composição do quadro societário mostram-se incompatíveis com tal exigência. Ademais, não existe fundamento legal para tal conclusão partindo-se exclusivamente do texto legal, sendo todavia possível a previsão de tal quórum (unanimidade) em norma estatutária.<sup>58</sup>

Juliana Krueger Pela, por fim, ao defender a inviabilidade da utilização de unanimidade para aprovação da adoção de convenção arbitral, argumenta que a regra da maioria tem um caráter instrumental na vida da sociedade. Entretanto a autora lembra que é possível a utilização da unanimidade como regra para deliberações sociais. Para isto ocorrer, no entanto, deverá estar contida no estatuto social menção expressa da necessidade de tal quórum.

Em outras palavras, a regra da maioria não tem um sentido em si mesma; seu papel é simplesmente o de permitir a condução dos negócios sociais com uma agilidade que não seria possível caso fosse necessária a obtenção de unanimidade. Tanto é assim que o estatuto social pode conter, sem ofensa à lei, regra segundo a qual as deliberações sociais só serão tomadas por unanimidade, devendo-se lembrar que a própria Lei n. 6.404/76 trabalha com contextos em que a regra da maioria cede espaço para outras fórmulas, como a unanimidade e o recesso.<sup>59</sup>

Silenciado o estatuto sobre o quórum necessário para deliberação que adote o juízo arbitral, este deverá obedecer às mesmas regras das outras deliberações sociais. Não é o que acontece, por exemplo, no sistema italiano, em cujo

---

<sup>57</sup> CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial**. p. 195.

<sup>58</sup> VILELLA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 196.

<sup>59</sup> PELA, Juliana Krueger. **Notas Sobre a Eficácia da Cláusula Compromissória Estatutária**. p. 135, 2002.

instrumento normativo que disciplina a arbitragem nas sociedades existe uma disciplina própria que prevê que a introdução, modificação ou supressão da cláusula compromissória deve ser aprovada por, pelo menos, dois terços do capital social. É reservado aos acionistas ausentes ou dissidentes o exercício, dentro de noventa dias, do direito de retirada.<sup>60</sup>

No ordenamento brasileiro, entretanto, qualquer modificação do estatuto social poderá ser aprovada pela maioria do capital social votante, presentes na assembléia, salvo “se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão”<sup>61</sup>.

Não há, na lei acionária brasileira, nenhuma menção à possibilidade do exercício do direito de recesso ao acionista dissidente da inclusão de cláusula

---

<sup>60</sup> Decreto Legislativo Italiano 5, de 17.01.2003. Art. 34.6: Le modifiche dell’atto costitutivo, introduttivo o soppressive di clausole compromissorie, devono essere approvate daí soci che rappresentino almeno due terzi Del capitale sociale. I soci assenti o dissenzienti possono, entro i successivi novanta giorni, esercitare Il diritto de recesso.

<sup>61</sup> Art. 136 da Lei 6404/1964: É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classes existentes, sem guardar proporção com as demais espécies e classes, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III - redução do dividendo obrigatório;

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra;

V - participação em grupo de sociedades (art. 265);

VI - mudança do objeto da companhia;

VII - cessação do estado de liquidação da companhia;

VIII - criação de partes beneficiárias;

IX - cisão da companhia;

X - dissolução da companhia

compromissória no estatuto social<sup>62</sup>. Como o art. 137 da Lei das Sociedades Anônimas é taxativo, percebe-se a omissão do legislador, o qual ao enquadrar expressamente a possibilidade de inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais<sup>63</sup>, deixou de prever que os acionistas contrários a essa inserção poderiam exercer o direito de recesso.

Isto posto, a fim de mitigar as conseqüências desta lacuna legislativa, poder-se-ia aplicar uma interpretação extensiva das situações em há o direito de recesso por parte de acionistas dissidentes em assembléia<sup>64</sup>, possibilitando a retirada quando da inclusão de convenção arbitral, o que evitaria, por exemplo, a participação em procedimento arbitral de sujeitos contrários à sua vontade e reduziria as *anti-suit injunctions*<sup>65</sup>.

Essa posição vai ao encontro com os argumentos elencados por Juliana Krueger Pela na sua crítica à omissão legislativa em não estabelecer o direito de retirada para aqueles que não concordem com a inclusão da convenção arbitral no estatuto social:

É preciso lembrar, a esse respeito, que a convivência, dentro de uma mesma companhia, de acionistas sujeitos a um determinado juízo arbitral e acionistas não sujeitos a esse juízo arbitral pode engendrar situações ainda mais complexas e insolúveis. Pense-se, por exemplo, em duas ações concorrentes movidas por acionistas minoritários contra a companhia, uma delas proposta perante o Poder Judiciário por um acionista dissidente na

---

<sup>62</sup> "Art. 137 da Lei 6404/64. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas:

<sup>63</sup> Art. 109, § 3º da Lei 6404/64: O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

<sup>64</sup> A exemplo do que ocorre no Código Civil, o qual estabelece que haverá direito de recesso quando da modificação do contrato social. Nesse sentido, Art. 1.077 do CC: Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

<sup>65</sup> Ações postuladas perante o Poder Judiciário a fim de invalidar ou, ao menos, postergar a conclusão do procedimento arbitral.

deliberação sobre a adoção da cláusula compromissória, e a outra proposta perante o juízo arbitral, por um acionista que consentiu com tal deliberação. Por conta desses inconvenientes, a conclusão final do presente estudo é a de que o legislador teria andado melhor se, juntamente com a inclusão do §3º ao art. 109 da Lei n.º 6.404/76, houvesse ampliado as hipóteses de exercício de direito de recesso, para o fim de incluir dentre elas o caso de adoção da cláusula compromissória. Essa solução, além de ser mais eficiente, por evitar os custos de administração de dois sistemas de resolução de litígios, mantém incólume a autonomia do acionista dissidente, em consonância com os ditames da Lei de Arbitragem.<sup>66</sup>

Além disso, resta sempre ao acionista dissidente a oportunidade de alienar, a qualquer tempo, sua participação na sociedade, evitando assim uma vinculação ao juízo arbitral contrária a sua vontade. A inércia, portanto, configurada na manutenção da titularidade das ações, acarreta na submissão de todos os acionistas às regras escolhidas pela vontade social, ou seja, a maioria do capital votante, inclusive as regras de competência para dirimir disputas internas, tendo em vista a constitucionalidade da arbitragem e de outros meios alternativos de resolução de conflitos.

Importa esclarecer ainda que mesmo nos casos em que o objeto da discórdia entre os acionistas seja a própria deliberação que inseriu a convenção arbitral ao estatuto social, como no caso de alegação do não cumprimento do quórum mínimo necessário, a competência para dirimir tal conflito será do juízo arbitral, pois este é competente para decidir acerca da validade da sua instituição, conforme consignado no art. 8, parágrafo único, da Lei de Arbitragem<sup>67</sup>.

O mesmo se aplica aos litígios oriundos do exercício do direito de recesso de acionistas dissidentes. Nas palavras de Marcelo Vilela:

havendo litígio acerca da apuração de haveres na dissolução parcial da sociedade motivada pelo exercício do direito de recesso decorrente da adoção da cláusula compromissória arbitral, a composição deste conflito subordinar-se-á, obrigatoriamente, ao juízo arbitral, inteiramente válido e

---

<sup>66</sup> PELA, Juliana Krueger. *Obra Citada*. p. 135.

<sup>67</sup> Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

aplicável desde o momento da deliberação social que aprovou a cláusula compromissória.<sup>68</sup>

#### 4.2.3. Efeitos quanto aos administradores

O estudo dos limites da cláusula compromissória passa, inevitavelmente, pela análise do princípio da necessidade de produção de efeitos para a sociedade.<sup>69</sup>

Isto ocorre tanto no plano objetivo quanto subjetivo, pois nem todas questões que envolvam dois ou mais acionistas de uma sociedade que contém uma cláusula arbitral em seu estatuto serão dirimidas pela via arbitral e sim apenas aquelas em que seja objeto da discussão assunto que envolva a sociedade ou interesses difusos dos sócios em geral, produzindo efeitos tanto para a sociedade como para seus acionistas. O mesmo cenário se observa no âmbito subjetivo. Não basta que o conflito seja polarizado por acionistas de uma empresa e sim que estes se apresentem como tal para que a competência estatal seja excluída, pois o mesmo acionista pode, na relação concreta em que surgir o conflito, se apresentar como um contratante ou até mesmo um empregado da sociedade, sendo necessária, neste caso, a sua expressa anuência para a sua vinculação à convenção arbitral prevista no estatuto.

Em relação aos administradores, segue a mesma linha de raciocínio, ou seja, para que sejam submetidos ao juízo arbitral é necessário que na causa litigiosa estes se apresentem como administradores e não, por exemplo, como contratante ou acionista de uma outra empresa que mantém negociações com a sociedade que ele administra. Entretanto, para Modesto Carvalhosa e Nelson Eizirik sempre que estejam envolvidos, além de acionistas e a sociedade, os administradores, fiscais e terceiros não signatários, será competente, única e exclusivamente, o poder judiciário para apreciar o mérito de qualquer discussão suscitada, uma vez que, para

---

<sup>68</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 206.

<sup>69</sup> Marcelo Dias Gonçalves Vilela o nomeia como princípio da necessidade de incidência do conflito sobre o pacto social. VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p 206.

estes autores, somente estarão vinculados à convenção arbitral aqueles que votarem a seu favor em assembléia ou aqueles que a ela posteriormente anuírem.<sup>70</sup>

Marcelo Vilela, no entanto, discorda dos argumentos acima. Segundo o autor, uma vez respeitado o princípio da necessária incidência do conflito sobre o pacto social não há óbice à vinculação dos administradores a convenção arbitral.

Nas suas palavras:

é difícil, senão impossível, discernir como autônomas as relações de subordinação do dirigente à sociedade que administra, e do acionista ou sócio que tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas sociais, atraindo, assim, a incidência, da cláusula compromissória prevista nos estatutos ou contrato social, uma vez que a pertinência quanto aos interesses oriundos do “pacto social” é incontestável.

Portanto, eventual conflito decorrente da prática dos atos de má-administração do dirigente associado deve estar submetido ao juízo arbitral, em decorrência da previsão da cláusula compromissória societária. Inegável, neste ponto, o atendimento aos limites de ordem subjetiva, já que o administrador integra o quadro societário, e de ordem objetiva, uma vez que a gestão fraudulenta ou incompetente tem impacto direto nos interesses sociais, interferindo na ordem jurídica societária.

Quanto aos conflitos referentes aos direitos rescisórios do dirigente associado (quotista ou acionista) que se afasta da sociedade, mesmo que não contratado pelo regime celetista, não se aplica a cláusula compromissória prevista nos estatutos ou no contrato social, por não se tratar de questão incidente sobre o pacto social.<sup>71</sup>

Faz-se necessário, ainda, a distinção entre administradores sócios e não sócios. Quando se trata da vinculação de administradores não sócios a discussão é mais polêmica. Quanto ao administrador sócio é certo que tem conhecimento de que as disputas internas da sociedade deverão ser levadas ao juízo arbitral, na medida em que se pressupõe o integral conhecimento do estatuto. Já para o administrador não sócio, se não há anuência específica, não se pode, em princípio, estender a ele os efeitos da convenção arbitral.

Nesse sentido é a posição de Marcelo Vilela.

Questão ainda mais conflituosa na doutrina estrangeira refere-se ao conflito originado dos atos de má administração praticados por dirigente não associado. Se é inegável, por um lado, que este conhece os limites do pacto social, não podendo alegar o seu desconhecimento, pois ocupa cargo de direção, é incontestável, por outro lado, que não aderiu à cláusula

---

<sup>70</sup> CARVALHOSA, Modesto; e EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das S/A**. p. 202.

<sup>71</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p. 216.

compromissória inserida no contrato de sociedade, não estando sujeito a seus efeitos.

Portanto, se a sociedade e seus associados pretendem abranger também este tipo de conflito pelo juízo arbitral, devem fazer incluir, no instrumento de contratação do dirigente não associado, cláusula compromissória específica, prevendo a potencialização da instauração do juízo arbitral, uma vez que convenção arbitral prevista no estatuto ou contrato social não o vincula.<sup>72</sup>

Ao contrário, Caroline Sampaio de Almeida defende que mesmo no caso de administrador não sócio a cláusula compromissória estatutária é válida, pois se presume uma anuência do dirigente da mesma forma em que ocorre com os acionistas dissidentes e ausentes, ou seja,

embora não componha o quadro societário, o diretor não acionista tem livre acesso aos atos constitutivos da companhia, que inclusive delimitam seus poderes, não podendo alegar desconhecimento do estatuto social visando se escusar do juízo arbitral, cuja permanência no cargo de administração corresponde à aceitação tácita da cláusula compromissória.<sup>73</sup>

---

<sup>72</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Obra citada. p. 217.

<sup>73</sup> ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Obra Citada p.102-103.

## **5. LIMITES DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA UTILIZADA NAS RELAÇÕES INTEREMPRESARIAIS**

Apesar de distinguir-se da cláusula compromissória estatutária no que tange à sua formulação e a sua abrangência subjetiva, muitas vezes o escopo da utilização da cláusula compromissória em negócios interempresariais é o mesmo das relações intra-societárias, isto é, promover maior celeridade e especialidade ao procedimento dissuasório de conflitos, bem como estreitar a relação entre as partes e manter em sigilo quaisquer conflitos que porventura surjam dos negócios praticados.

Nessa seara, a abrangência subjetiva da cláusula compromissória elaborada para nortear a resolução de conflitos que possam surgir de um negócio jurídico específico apenas e não de um convívio interno de uma sociedade é tema pacífico na doutrina e jurisprudência. Afinal, salvo qualquer fator que desequilibre a relação entre as partes contratantes, a cláusula compromissória afetará apenas e tão somente aqueles que manifestaram a vontade de a ela se submeterem. Em um contrato de compra e venda, por exemplo, entre dois particulares, ou se pode ter a convenção arbitral, a qual vinculará ambas as partes, ou inevitavelmente será o Poder Judiciário competente para dirimir os conflitos dela originários.

Ressalva-se, desde já, as relações em que haja disparidade contratual e um dos pólos seja mais vulnerável, o que acarreta na utilização de regimes jurídicos diferenciados que buscam uma igualdade material, como no caso das relações de consumo e os contratos de trabalho. Estas, entretanto, devido à limitação temática do presente estudo, não serão aqui figuradas.

Existem, ainda, outras relações societárias em que a arbitrabilidade é motivo de discussões doutrinárias, a ressaltar os contratos administrativos e os grupos societários, a seguir abordados.

### **5.1. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**



Historicamente, há uma diferenciação entre o regime jurídico abarcado pelos contratos entre particulares e os que envolvem, mesmo que indiretamente, a Administração Pública. Em uma primeira e superficial abordagem, poder-se-ia admitir que os contratos em que figure como parte o Estado são regidos exclusivamente pelas normas de direito público e, portanto, indisponíveis seriam os direitos neles discutidos.

Esse olhar arcaico sobre o direito administrativo é um dos entraves encontrados para o estabelecimento da arbitragem em questões que envolvam interesse público.

Gustavo Henrique Justino de Oliveira ressalta, por outro lado, que a possibilidade da utilização de convenção arbitral em questões que envolvam o poder público está baseada em uma perspectiva evolucionista da Administração Pública: a “Administração Pública paritária”.<sup>74</sup>

Sob esse enfoque, vislumbra-se a participação pública não mais como consequência de uma imposição de suas vontades. A administração contemporânea necessita de negociação e depara-se com situações de equiparação entre os pólos públicos e privados. Nesse sentido, argumentam Eduardo Garcia de Enterría e Tomas-Ramóm Fernandez não ser possível ignorar que “a Administração negocia e que a negociação converteu-se em um instrumento imprescindível para a tarefa de administrar”.<sup>75</sup>

Sabino Cassese defende de maneira ainda mais enfática a superação desse paradigma de privilégio e diferenciação do Estado em relação aos demais ocupantes do mercado. É a passagem de um enfoque bipolar Estado-Cidadão para um paradigma multipolar, em que

interesses privados coincidentes com interesses públicos comunitários estão em conflitos com outros interesses públicos, de natureza nacional. Não há distinção ou oposição público-privado, assim como não há uma superioridade do momento público sobre o privado. E inerente ao paradigma multipolar é a presença de múltiplos agentes e interessados na discussão de assuntos públicos, fato que eventualmente redundando em

---

<sup>74</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **A arbitragem e as parcerias público-privadas**. p. 24.

<sup>75</sup> FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon e ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. **Curso de derecho administrativo**. p. 663.

acordos, exigindo para tanto “permutas recíprocas, fundadas sobre a negociação”.<sup>76</sup>

Convergem nesse entendimento Thiago Marinho Nunes e Pedro Birman:

A idéia de que os contratos administrativos envolvem sempre direitos indisponíveis está há muito tempo ultrapassada na doutrina. Esta nova concepção está presente, inclusive, na Constituição Federal, em seu art. 173, § 1, II, que determina, de forma clara e concisa, que as sociedades de economia mista que explorem atividades econômica sujeitam-se, necessariamente, ao regime próprio das empresas privadas, aí incluídos os direitos e obrigações.

Assim, tanto as obrigações quanto os direitos envolvidos em contratos privados firmados pelas sociedades de economia mista detêm traços de disponibilidade de interesses, bastando apenas que os demais princípios e normas de direito administrativo estejam presente em tais contratos, na esteira do disposto no art. 37 da CF.<sup>77</sup>

Poder-se-ia alegar que ao tornar particulares competentes para resolução de conflitos que envolvam a administração pública evidenciar-se-ia a existência de um tribunal de exceção e que as decisões estariam mais suscetíveis de desvios e vícios. Entretanto, nas palavras de Eduardo Talamini, “reputar que o desvio de finalidade é a regra geral e proibir, por isso, a composição direta entre as partes equivaleria a tomar a patologia por normalidade. O desvio deve ser combatido, e não transformado em padrão, em premissa para outras conclusões”<sup>78</sup>.

Talamini defende que caberá arbitragem quando os direitos envolvidos tratarem de hipóteses em que o cumprimento do dever por parte do Estado ou pelo particular pudesse se dar independentemente da instauração de processo. Excetua-

---

<sup>76</sup> CASSESE, Sabino. **La arena publica: nuevos paradigmas para el Estado**. In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A arbitragem e as parcerias público-privadas. p. 24.

<sup>77</sup> NUNES, Thiago Marinho e BIRMAN, Pedro. **Arbitragem. Anti-Suit Injunctions e Contratos com Sociedades de Economia Mista**. p.160-161.

<sup>78</sup> TALAMINI, Eduardo. **Cabimento de Arbitragem Envolvendo Sociedade de Economia Mista Dedicada à Distribuição de Gás Canalizado**.p. 50.

se, portanto, os casos em que o processo é peça fundamental e indispensável para o alcance ou limitação do direito em questão, como na persecução penal e nos casos em que envolva estado de pessoa, tais como a separação judicial, o divórcio, a falência ou a insolvência<sup>79</sup>.

O princípio geral é de que a Administração Pública tem o dever de cumprir suas obrigações e respeitar direitos alheios independentemente de intervenção jurisdicional. A consequência desse princípio é o cabimento da arbitragem sempre que a matéria envolvida possa ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em Juízo.

Mauro Roberto Gomes de Mattos ressalta ainda que:

Apesar de ser um instituto de direito privado, a solução por arbitragem, em alguns casos, por si só, não ofende as regras de direito público, visto que o artigo 54, da lei nº 8.666/93 de forma clara, manda aplicar supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado aos contratos administrativos de que trata a aludida lei.<sup>80 81</sup>

Inegável, portanto, que a simples participação estatal no contrato não é obstáculo à utilização da arbitragem. O empecilho para a sua concretização, entretanto, restaria na dificuldade de distinguir, caso a caso, quando o direito em questão é disponível ou não, tendo em vista o interesse públicos e os demais princípios que regem a Administração Pública no Brasil.

Eros Grau, acerca desta distinção, ensina que:

Dispor de direitos patrimoniais é transferi-los a terceiros. Disponíveis são os direitos patrimoniais que podem ser alienados. A Administração, para a realização do interesse público, pratica atos, da mais variada ordem, dispondo de determinados direitos patrimoniais, ainda que não possa fazê-lo em relação a outros deles. Por exemplo, não pode dispor dos direitos patrimoniais que detém sobre os bens públicos de uso comum. Mas é certo que inúmeras vezes deve dispor de direitos patrimoniais, sem que com isso esteja a dispor do interesse público, porque a realização deste último é alcançada mediante a disposição daqueles. (...) Daí porque, sempre que puder contratar, o que importa disponibilidade de direitos patrimoniais,

---

<sup>79</sup> Idem. p. 66

<sup>80</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Contrato administrativo e a lei de arbitragem**. p.124.

<sup>81</sup> No mesmo sentido, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (relatora Des.Nancy Andrihy, MS 1998002003066-9, julgado em 18/05/99).

poderá a Administração, sem que isso importe disposição do interesse público, convencionar cláusula de arbitragem.<sup>82</sup>

Para Bruno Lima Caldeira de Andrade os negócios sobre os quais a convenção arbitral não produziria efeitos seriam:

as contratações decorrentes de bens e serviços oriundos do Orçamento de Investimentos das Estatais, além daqueles não relacionados à área fim da empresa, entendendo, nesse caso, os que não estejam relacionados estritamente a questões de cunho comercial presentes no objeto social descrito no estatuto da companhia, não são passíveis de serem abarcadas pela arbitragem.<sup>83</sup>

Os críticos da arbitragem nos contratos administrativos argumentam a ausência de lei que autorize, de maneira expressa e clara, a utilização da arbitragem pela administração pública<sup>84</sup>, nos termos do clássico postulado:

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.<sup>85</sup>

Joaquim Simões Barbosa lembra que para Luis Roberto Barroso<sup>86</sup> a impossibilidade não restaria apenas na ausência legal, na medida em que há uma vedação explícita no ordenamento nacional que proíbe a arbitragem nesta seara:

Luis Roberto Barroso ressalta que não se trata apenas de ausência de lei que autorize a utilização da arbitragem pela administração pública, na medida em que existe dispositivo legal que, ao contrário, veda expressamente a possibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 55, § 2 de Lei 8.666/93, o qual estipula ser obrigatória a inclusão de cláusula que

---

<sup>82</sup> GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo**. p. 20.

<sup>83</sup> ANDRADA, Bruno Lima Caldeira de. **A possibilidade de aplicação de juízo arbitral nos contratos firmados por sociedade de economia mista**.

<sup>84</sup> Nesse sentido, Tribunal de Contas da União (BLC 9/93, Rel. Min. Homero Santos, TC 8217/93).

<sup>85</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. p. 89.

<sup>86</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal – Invalidez**. p. 415 a 439.

determine o foro competente da sede da Administração para dirimir qualquer possível conflito envolvendo o contrato administrativo.<sup>87</sup>

Carlos Alberto Carmona, ao contrário, possui outro entendimento em relação ao dispositivo da Lei de Licitações. Para o autor, a obrigatoriedade em se estabelecer como foro competente o da sede da Administração para resolução de conflitos perante o Poder Judiciário em nada impede a convenção arbitral, uma vez que este foro seria utilizado apenas na ausência de cláusula compromissória ou, no máximo, para realização de atos que necessitem de coerção, como a execução de sentença arbitral. Nas suas palavras:

Outra questão importante diz respeito ao correto entendimento do que vem disposto no art. 55, § 2, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), eis que o dispositivo legal, que trata das cláusulas obrigatórias em todos os contratos administrativos que rege (obras, serviços – inclusive publicidade – compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), impõe que “nos contratos celebrados pela Administração pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da administração para dirimir qualquer questão contratual”, o que transmite a muitos a sensação de que no âmbito dos contratos administrativos estaria banida a arbitragem (exceção feita às licitações internacionais de que trata o § 6 do art. 32 da referida Lei). É preciso notar, antes de mais nada, que a Lei de Licitações não determina que toda e qualquer controvérsia oriundas dos contratos celebrados com a Administração seja dirimida pelo Poder Judiciário, pois se assim fosse não poderia haver resolução de pendências contratuais através da transação; o texto legal exige, isso sim, que se as partes tiverem que acorrer ao Poder Judiciário, será competente o juízo do foro da sede da Administração, e não órgão judicial situado em outra região geográfica. (...) Nada disso é incompatível com a arbitragem: elegendo as partes foro no contrato (e nos contratos administrativo submetidos à Lei de Licitações é obrigatória a eleição do foro da sede da Administração), estarão apenas determinando que eventual concurso do juiz togado para realização de ato para os quais o árbitro não tenha competência (atos que impliquem a utilização de coerção, execução de sentença arbitral, execução de medidas cautelares) sejam realizados na comarca escolhida. Parece-me, pois, que o parágrafo citado do art. 55 da Lei de Licitações não pode, em hipótese alguma, ser invocado para sustentar a inviabilidade da cláusula compromissória em contratos administrativos.<sup>88</sup>

Carmona ressalta ainda a distinção entre interesse público e interesse da Administração ou da Fazenda Pública. O primeiro restaria na correta aplicação da

---

<sup>87</sup> BARBOSA, Joaquim Simões. **STJ confirma a validade de cláusula compromissória estipulada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público** p. 61.

<sup>88</sup> CARMONA. Carlos Alberto. Obra Citada. p. 64-65.

lei, de sorte que por vezes, em respeito ao interesse público, julga-se em desfavor da própria Administração pública. Ora, é preferível e em consonância com o interesse público que as controvérsias que envolvam o Estado sejam resolvidas de maneiras mais rápidas, mais técnicas e menos onerosas. Nesse sentido o autor conclui:

A arbitragem, portanto, coloca-se como opção válida para a solução de litígios, não se podendo confundir disponibilidade ou indisponibilidade de **direitos patrimoniais** com disponibilidade ou indisponibilidade do **interesse público**.<sup>89</sup>

Em relação à necessidade de autorização legal para a Administração Pública poder utilizar-se de convenções arbitrais pode-se entender que a própria previsão genérica do art. 1 da Lei de Arbitragem é suficiente para embasar tal possibilidade. Corroboram neste vértice os argumentos utilizados por Carmona:

De qualquer modo, a autorização legal procurada por alguns pode ser (e normalmente será) genérica, como ocorre nos casos de empresas públicas e nas sociedades de economia mista, submetidas por via constitucional ao regime de empresas privadas (e, por via de consequência, autorizadas – pela própria natureza de suas atividades – a dispor de direitos).<sup>90</sup>

Para Gustavo Justino de Oliveira a autorização geral da Lei 9.307/96 é válida e abrange os contratos que envolvam a administração pública. Menção legal específica seria necessária nos casos em que, ao contrário, o Estado não possa utilizar-se da arbitragem para resolução de conflitos como nas cobranças de dívida ativa ou relações que envolvam o patrimônio imobiliário da União.

Em primeiro lugar, a Lei de Arbitragem é uma lei geral, e não diz respeito a contratos privados ou a contratos públicos. (...) Assim, comprovada a capacidade de contratar e a disponibilidade dos direitos patrimoniais, aberta estará a porta para utilização da via arbitral. (...)

O que deve ser apreciado é a ocorrência ou não de vedação legal, como acontece no art. 59 do Dec-lei 960/38, o qual estipula que ‘a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda não poderá ser submetida a juízo arbitral’. Ou a referente ao par 2 do art. 1 da Lei 9.469/97, que afasta a

---

<sup>89</sup> Idem. p. 66.

<sup>90</sup> CARMONA. Carlos Alberto. Obra Citada. p. 67.

possibilidade de transação judicial nas causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.<sup>91</sup>

É importante esclarecer também que há algumas normas específicas que tratam da possibilidade da aplicação da arbitragem pela Administração Pública em determinados ambientes negociais, o que comprova a tendência de equiparação entre os sujeitos públicos e privados e a possibilidade de coexistência entre interesses coletivos e formas particulares de resolução de conflitos. Destaca-se o art. 23, inciso XV, da Lei n.º 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão da prestação de serviços públicos e prevê como essencial ao contrato de concessão a cláusula relativa ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; o art. 37, XIV, do Decreto 1.719/95, que fixa normas para a concessão e permissão para a exploração de serviços de telecomunicação e determina a necessidade de constar expressamente nos contratos o foro e o modo amigável de solução de eventuais divergências; o art. 93, XV, da Lei 9.472/97 e o art. 43, X, da Lei 9.478/97, os quais estabelecem que os contratos firmados, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional do Petróleo (ANP) disporão sobre o modo extrajudicial de solução de controvérsias contratuais.

Apesar destes textos legislativos versarem sobre serviços públicos não prestados diretamente pelo Estado, estes são exemplos da possibilidade de coexistência do interesse público com maneiras privadas de soluções de litígios.

O princípio da publicidade, que rege os atos administrativos, não pode, por fim, ser óbice à arbitragem, uma vez que, apesar de ser uma das vantagens reconhecidas do procedimento arbitral entre particulares, basta que os contratantes renunciem esta qualidade em respeito ao mecanismo de controle dos atos estatais. Para Carmona a incompatibilidade entre o princípio da publicidade e a arbitragem é um “falso dilema, já que o sigilo é uma característica que pode – apenas pode – ser estabelecida pelas partes, nada impedindo que os litigantes, por qualquer razão, abram mão da confidencialidade que geralmente cerca o procedimento arbitral”.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **A arbitragem e as parcerias público-privadas**. p. 51.

<sup>92</sup> CARMONA. Carlos Alberto. Obra Citada. p. 67.

### 5.1.1. Sociedades estatais.

No que concerne aos contratos que envolvam sociedades estatais, a questão da disponibilidade dos direitos envolvidos parecia subsumir-se à distinção entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica.

Todavia, com o crescimento e evolução do mercado, os quais retiram das relações empresarias conceitos como tempo, espaço e unicidade de atividades e ramos, restou superada a dicotomia absoluta entre as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e as exploradoras de atividade econômica, na medida em que as primeiras, invariavelmente, possuirão características antes inerentes somente às segundas.

Talamini aduz nesse sentido:

O regime diferenciado atribuído à Administração Pública em matéria processual circunscreve ao âmbito da “Fazenda Pública”. Dele não aproveitam as empresas públicas e sociedades de economia mista – pouco importando que as atividades a que se dediquem constituam ou não serviço público. (...) Se nenhuma peculiaridade cerca a sua atuação em Juízo – aplicando-se-lhes as regras a que se submete a generalidade dos litigantes – não há porque se pretender alguma especial diferenciação, do ponto de vista subjetivo, no que tange ao cabimento da arbitragem.<sup>93</sup>

Luciano Benetti Timm ressalta ainda que:

Por vezes, mesmo uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público para a coletividade pode atuar como representante do Império do Estado em benefício coletivo e pode, em outras ocasiões, celebrar contratos como agente econômico privado, aí se despidendo de prerrogativas para tornar-se igual aos demais integrantes do mercado, sendo possível, neste último cenário, a utilização da arbitragem.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> TALAMINI, Eduardo. **Cabimento de Arbitragem Envolvendo Sociedade de Economia Mista Dedicada à Distribuição de Gás Canalizado**. p. 48.

<sup>94</sup> TIMM, L. B. **Arbitragem e Sociedade de Economia Mista Superior Tribunal de Justiça**. p.174-175.



Arnold Wald elucida bem a superação do entendimento de que as sociedades de economia mista possuíam posição distinta no mercado, por supostamente tratarem de bens indisponíveis e de interesses públicos inderrogáveis:

Sempre consideramos, desde o início da metade do século passado, que a sociedade de economia mista devia submeter-se, nas suas relações com terceiros, às normas que incidem sobre todas as demais sociedades comerciais, sem qualquer privilégio. Trata-se, aliás, de uma das importantes diferenças entre sociedade de economia mista, de um lado, e as autarquias, de outro. O entendimento que, no passado, era doutrinário e jurisprudencial é, atualmente, de caráter constitucional na medida em que o art. 173, § 1, I, da Constituição Federal reconhece a sujeição da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias "ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais trabalhistas e tributárias". Assim sendo, não nos parece haver dúvida quanto à validade e eficácia da cláusula compromissória convencionada por sociedades de economia mista.<sup>95</sup>

## 5.2. GRUPOS DE SOCIEDADES

Grupo societário é o conjunto formado por sociedades, de modo a alcançar um objetivo comum e fortalecer a relação entre as empresas que o formam e o mercado global.

Fábio Ulhoa Coelho o conceitua como "a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns". Para José Antunes o grupo de sociedade é

todo o conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respectivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção econômica unitária e comum, e, numa acepção ampla, um termo de referência para aquele setor da realidade societária moderna que encontra no fenômeno do controle intersocietário e das relações de coligação entre sociedades o seu centro de gravidade.<sup>96</sup>

Os grupos resultam, portanto, da união de esforços para fortalecer empresas que sozinhas não conseguiriam ou teriam mais dificuldades em atingir os mesmos

---

<sup>95</sup> WALD, Arnold. **A Arbitragem e as Sociedades de Economia Mista**. p.105.

<sup>96</sup> ANTUNES, José. **Os Grupos de Sociedades**. Lisboa: Almedina, 1993. p. 24

fins. Atualmente esses grupos crescem em número e importância, em razão da redução das barreiras espaciais e do conseqüente aumento concorrencial na busca pelo controle de mercado.

Marcia Carla Pereira Ribeiro lembra, nesse sentido, que

Num mundo que se pretende globalizado e de produção em escala de massa, dificilmente uma grande empresa irá se manter competitiva se não partir para as possibilidades de associações entre empresas, ou seja, a formação de sociedades de sociedades, não dotadas de personalidade jurídica, mas que se apresentam uma estratégia ou uma administração comum.<sup>97</sup>

Fabio Konder Comparato, por sua vez, assinala que “a evolução capitalista nos últimos 40 anos e notadamente a partir da Segunda Guerra Mundial tem sido comandada pelo fenômeno da concentração empresarial”.<sup>98</sup>

Acerca do crescimento dos conglomerados societários Eduardo Munhoz ressalta que esta já é a principal técnica organizacional de empresas. Sobre as suas características, o autor lembra que os grupos distinguem-se

pela diversidade jurídica econômica – ou seja, a diversidade da unidade. Dissociam, assim, sociedade e empresa, resultando na chamada empresa plurissocietária, cujas antecessoras históricas foram a empresa individual (direito do comerciante individual) e a empresa societária (direito das sociedades comerciais).<sup>99</sup>

O grupo societário é marcado, pois, pela independência jurídica de cada uma das empresas agrupadas. Apesar de existir registro próprio da convenção que origina o grupo, os seus integrantes não são dissociados de sua personalidade jurídica anterior. Da mesma forma, a responsabilidade dos atos praticados pelos administradores se dá de maneira autônoma.<sup>100</sup>

---

<sup>97</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Apresentação**. In: YONEKURA, Sandra Yuri. Grupo de Sociedades e a Arbitragem Comercial Internacional. p. 13.

<sup>98</sup> COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos Jurídicos do capitalismo moderno**. Revista dos Tribunais, n. 3, 1970. p.4.

<sup>99</sup> MUNHOZ, Eduardo. **Arbitragem e Grupo de Sociedades. Aspectos da Arbitragem Institucional 12 Anos da Lei 9.307/1996**. p. 149-150.

<sup>100</sup> VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário**. p. 237-239

Sandra Yonekura lembra que “cada sociedade integrante do grupo conservará personalidade e patrimônio próprios, pois, na realidade, existe participação societária entre elas e a união delas forma um ente diverso, com personalidade jurídica própria”.<sup>101</sup>

Não, há, portanto, confusão patrimonial entre controladas e controladoras. Válidos, neste âmbito, são os postulados extraídos do conceito e caracterização das Pessoas Jurídicas em sentido amplo. Para Arnoldo Wald, por exemplo:

Tanto a sociedade se distingue dos sócios como cada um dos sócios, em particular, não se confundem com a sociedade, não podendo arcar com responsabilidades ou sofrer desvantagens decorrentes de atuação da empresa. A criação da pessoa jurídica implica a estruturação de um novo sujeito de direito, com condições e peculiaridades que o separam de todos os demais, e que, segundo a melhor doutrina, é autônomo em relação ao seu substrato (...) reconhecemos, pois que os interesses da pessoa jurídica não se confundem com aqueles que pertencem aos seus sócios (Pessoas Jurídicas).<sup>102</sup>

Essas características conduzem ao pensamento apriorístico de que a extensão da cláusula compromissória a sociedades não signatárias não seria possível nos grupos societários. Esse é o entendimento, aliás, mais presente nos tribunais brasileiros, ainda incipientes quanto à arbitragem.<sup>103</sup> Diferente posicionamento encontra-se nos tribunais internacionais, como será abordado posteriormente.

A lei societária brasileira divide os grupos de sociedades em grupos de fato, disciplinados pelo capítulo XX, e os grupos de direito, tratados no capítulo XXI. Os primeiros baseiam-se na absoluta independência e autonomia dos seus integrantes. São, aos olhos do legislador, iguais as sociedades isoladas. Seriam as sociedades que detêm participações acionárias umas das outras.

Os grupos de fato, apesar de receber tratamento semelhante às sociedades isoladas, são maioria na prática brasileira. Por isso, para Eduardo Munhoz, atualmente,

---

<sup>101</sup> YONEKURA, Sandra Yuri. **Grupo de Sociedades e a Arbitragem Comercial Internacional**. p. 52

<sup>102</sup> Idem. p. 52

<sup>103</sup> ALMEIDA, Caroline Sampaio de. *Obra Citada* p.103.

a única válvula-de-escape no Direito Brasileiro para restabelecer, nos casos concretos, a realidade econômica, em detrimento da ficção jurídica consistente na absoluta independência e autonomia dos membros do grupo, tem sido a teoria da desconsideração da pessoa jurídica.<sup>104</sup>

Os grupos de direito, por sua vez, seriam os formalizados “mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.<sup>105</sup>

Para Sandra Yonekura, dois são os efeitos desta convenção:

operacional ou empresarial propriamente dito e o societário, pela imposição de normas à administração de cada uma delas. O empresarial interessa diretamente à própria sociedade e indiretamente, a seus acionistas. A convenção de alocação de custos e lucros e administração, sujeita à regulamentação do grupo, interessa diretamente aos acionistas da sociedade participante.<sup>106</sup>

A formação do grupo societário gera também efeitos de ordem patrimonial. O fato de estarem subordinadas a uma administração concentrada e diversa dos seus corpos diretivos traz conseqüências na alocação do patrimônio das sociedades que integram o grupo. Yonekura afirma, inclusive, que essa mutilação da autonomia social faz com que “as sociedades submetidas à convenção percam sua independência como pessoas jurídicas”.<sup>107</sup>

Em virtude do desenvolvimento dos agrupamentos societários surgem variadas formas de constituição dos grupos, os quais recebem nomenclaturas e tratamentos diferenciados no mercado global. Um exemplo é a Sociedade Gestora de Participações Sociais –  *Holding*, na qual uma sociedade é criada para administrar as demais e detém a maioria das ações das empresas componentes. Outra forma associativa são os contratos de  *joint venture*, no qual duas ou mais empresas se unem e criam uma sociedade para realização de fim específico, como uma construção predial. Para Luiz Olavo Batista,

---

<sup>104</sup> MUNHOZ, Eduardo. Obra Citada. p. 175

<sup>105</sup> Art. 265, da Lei 6.404/76.

<sup>106</sup> YONEKURA, Sandra Yuri. Obra Citada. p. 58

<sup>107</sup> Idem. p. 60/61

os contratos de *joint venture* são criados a partir de um acordo-base em torno do qual gravitam os contratos satélites, sendo seus objetivos realizados por um órgão de gestão e controle que pode ser uma pessoa física ou jurídica, mandatária, formal como uma sociedade por ações, ou informal, como o gerente de um consórcio.<sup>108</sup>

Na jurisprudência arbitral internacional tem se consolidado o entendimento de que, presentes determinados requisitos, poderá os efeitos da cláusula compromissória serem estendidos a sociedades do grupo que não aderiram expressamente à convenção arbitral.

Segundo Arnoldo Wald a presença de qualquer destes requisitos implicaria na extensão do vínculo arbitral. Seriam eles:

a sociedade tem que ter desempenhado um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória; a sociedade tem que ter sido envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; a sociedade tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico.<sup>109</sup>

Eduardo Munhoz, por sua vez, pensa que as exigências para a extensão seriam a existência de grupo de sociedades, indício da configuração centrípeta da vontade das sociedades participantes; a apuração, no caso concreto, a partir da estrutura e das características do grupo de sociedades, da vontade e do comportamento adotado pela sociedade cuja vinculação à convenção arbitral é questionada; a existência de documentos escritos que demonstre a participação da sociedade na negociação ou na execução do contrato.<sup>110</sup>

Nesse sentido, no embate entre *Dow Chemical e Isover-Saint-Gobain*, *leading case* sobre a extensão dos efeitos de cláusula arbitral em grupo de sociedades a Corte Internacional do Comércio (CCI) decidiu que

um grupo de sociedades possui, a despeito de sua personalidade jurídica distinta pertencente a cada uma delas, uma realidade econômica única que deve ser levada em conta pelo tribunal ao decidir sobre a sua competência(...) a cláusula compromissória expressamente aceita por certas sociedades do grupo deve vincular outras sociedades que, pelo papel que desempenharam na conclusão, execução ou na rescisão dos contratos

---

<sup>108</sup> MAGALHÃES, José Carlos de & BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. p. 59.

<sup>109</sup> MUNHOZ, Eduardo. *Obra Citada*. p. 162.

<sup>110</sup> MUNHOZ, Eduardo. *Idem*. p 176.

contendo as referidas cláusulas, comparecem, de acordo com a vontade comum das partes, no procedimento, como tendo sido verdadeiras partes dos contratos, ou como estando envolvidas, no nível mais alto, por estes e pelos litígios que dele podem decorrer.<sup>111</sup>

A *Court d'appel* de Paris em sentença proferida pelo tribunal do comércio, a qual rejeitava a exceção de incompetência que sustentava que o litígio entre a *Dow Chemical* e *Isover-Saint-Gobain* deveria ser dirimido em sede arbitral, decidiu que

a cláusula compromissória inserida em um contrato internacional tem validade e eficácia próprias, que comandam a extensão de sua aplicação às partes diretamente envolvidas na execução do contrato e nos litígios que podem dele resultar, a partir do momento em que se estabelece que sua situação e suas atividades fazem presumir que elas têm conhecimento da existência e do alcance da cláusula de arbitragem, **ainda que elas não tenham sido signatárias do contrato que estipulava.**<sup>112 113</sup> (grifo nosso)

É importante ressaltar que a simples existência do grupo não acarretaria na extensão automática da cláusula compromissória assumida por uma das sociedades integrantes. Para tanto, é necessário uma investigação da vontade, mesmo que aparente ou intrínseca, dos entes não-signatários. Nesta seara, esclarecedores são os ensinamentos de Olivier Caprasse:

A autonomia das personalidades jurídicas das sociedades faz com que somente as sociedades que consentirem possam ser vinculadas. A existência de um grupo não implica, portanto, a vinculação de todas as entidades que o compõe, quando uma dentre elas assume um compromisso. Faz-se necessário estabelecer o consentimento de cada uma, o que é possível, mesmo com relação a uma sociedade que não participou formalmente do contrato que compreende a cláusula compromissória. (...)

As obrigações contraídas por uma sociedade não podem, como consequência do respeito a autonomia das personalidades jurídicas, vincular outra sociedade pelo simples fato de existir uma relação de grupo.<sup>114</sup>

Mesmo as decisões da Corte Internacional do Comércio e da Corte de Apelação da França não são eximidas de críticas quando a realidade fática e as

<sup>111</sup> CAPRASSE, Olivier. **A Arbitragem e os Grupos de Sociedades**. p. 348.

<sup>112</sup> A exemplo de Olivier Caprasse, trata-se, na continuação deste estudo, esta motivação como a “fórmula teórica da *Court d'appel* de Paris.

<sup>113</sup> CAPRASSE, Olivier. Obra citada. p. 348.

<sup>114</sup> CAPRASSE, Olivier. Obra citada. p. 353.

peculiaridades de cada caso não são corretamente consideradas. Pierre Mayer, ao criticar a difusão exacerbada da “fórmula teórica” desenvolvido no caso *Dow Chemical*, argumenta que

Felizmente a impressionante fórmula que ganhou a afeição da Corte de Paris somente cobre uma realidade das mais modestas. Se os não-signatários vêem sobre elas estendida a aplicação da cláusula, assim como a carga das obrigações substanciais ou o benefício dos direitos, é simplesmente porque, por sua própria vontade, nem sempre expressa mas certa, eles se tornaram parte dos mesmos.<sup>115</sup>

No mesmo sentido, Hascher, ao comentar a decisão no caso CCI 7.604, de 1995, argumenta que a

identificação da existência de um grupo de sociedades constitui a primeira condição para extensão da convenção de arbitragem, mas esta somente será possível em vista da investigação da real intenção das partes no momento da celebração do negócio, do seu comportamento durante sua execução; enfim, a partir da análise da vontade e do comportamento das partes no caso concreto, de modo a evitar a artificial extensão da cláusula compromissória a uma pessoa jurídica que não participou do negócio, ou seja, que não consentiu com sua estipulação.<sup>116</sup>

Faz-se primordial a apuração casuística de cada situação, pois os grupos societário podem assumir diversas espécies patrimoniais e organizacionais. Desta forma, na definição das soluções para os diversos problemas gerados pelos grupos societários, essa multiplicidade de estruturas de grupos há de ser considerada, sendo certo que uma decisão considerada ideal para um tipo de grupo pode não o ser tratando-se de uma outra forma associativa.<sup>117</sup>

Não há um padrão de decisão a ser seguido, sob pena de mutilar as características que deram aos grupos societários a relevância que ostentam atualmente no mercado internacional. Inegável, portanto, que quando o grupo de subordinação for altamente centralizado a extensão dos efeitos contratuais, dentre eles o vínculo arbitral, se dará com maior freqüência.

---

<sup>115</sup> Idem. p. 356.

<sup>116</sup> HASCHER, Dominique apud MUNHOZ, Eduardo. **Arbitragem e Grupo de Sociedades. Aspectos da Arbitragem Institucional 12 Anos da Lei 9.307/1996.** p. 163.

<sup>117</sup> MUNHOZ, Eduardo. Obra Citada. p 170.

Eduardo Munhoz ressalta, acerca importância da avaliação casuística da vontade das partes, que:

Se as soluções fossem sempre no sentido da extensão da cláusula arbitral às sociedades integrantes do grupo, o elemento da *diversidade jurídica* seria suprimido, ignorando-se, portanto, a possibilidade de manutenção da autonomia, em certo grau, das pessoas jurídicas que o integram. Por outro lado, a não-admissão, em hipótese alguma, da extensão da cláusula arbitral significaria desconsiderar o elemento *unidade empresarial*, tratando como independentes e autônomas pessoas jurídicas que, de fato, não o são, e ignorando a vontade manifestada pelo conjunto das sociedades que integram o grupo.<sup>118</sup>

Não se trata, pois, de estender os efeitos da convenção arbitral aqueles que não foram partes, mas apenas determinar quais são essas partes. O fato dessa investigação ser necessária em todos os casos e representar uma difícil e trabalhosa tarefa aos julgadores não suprime os benefícios de uma real investigação volitiva dos entes signatários ou não da cláusula arbitral.

Olivier Caprasse também conclui de maneira similar:

A arbitragem tem um fundamento contratual; ora, as sociedades são autônomas juridicamente. Daí, além dos casos de representação ou de transmissão, ou mesmo eventuais 'extensões-sanções', é com base na apuração das vontades dos intervenientes que a 'extensão' é suscetível de ocorrer, independentemente de ser o grupo público ou privado.

A existência de um grupo não modifica os princípios relativos a essa apuração de um acordo de vontades. Se esse acordo não pode ser constatado, a 'extensão' não poderá ocorrer. A eficácia da resolução dos litígios, que ganham com ser levados perante uma única instância jurisdicional, decorrerá daí; será, todavia, unicamente o resultado da vontade das partes.(...)Haverá, assim, definitivamente, que se proceder, caso a caso a uma difícil e incerta análise das vontades dos protagonistas.<sup>119</sup>

Sandra Yonekura, por fim, ao convergir para o mesmo posicionamento ressalta a necessidade de critérios mais objetivos para aferição da extensão da cláusula arbitral, apesar da estreita ligação deste fenômeno com princípios hermeneuticamente amplos como o da boa-fé ou de figuras como a teoria da aparência e da desconsideração da pessoa jurídica. Nos dizeres da autora:

---

<sup>118</sup>.Idem. p 171.

<sup>119</sup> CAPRASSE, Olivier. Obra citada. p. 385.



Torna-se imprescindível que os critérios atuais, utilizados pela jurisprudência para fazer reger a questão da arbitragem e dos grupos de sociedades, não sejam fundamentados em intenções implícitas, mas, sim, em critérios capazes de permitir um controle real dos tribunais sobre a decisão dos árbitros quanto à sua competência, buscando sempre destacar soluções previsíveis e fornecedoras de segurança jurídica, pois o desenvolvimento internacional produz resultados não dependentes da exclusiva visão estatal do direito.<sup>120</sup>

---

<sup>120</sup> YONEKURA, Sandra Yuri. Obra Citada. p. 120.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem, pelo seu caráter privado e especializado, encaixa-se perfeitamente aos propósitos da atividade empresarial. Pode conduzir a decisões céleres, sigilosas e economicamente mais atrativas, se levado em consideração ao binômio custo-tempo depreendido para obter-se uma solução, proferidas sempre por julgadores especializados nos temas em debate.

Nas relações societárias a arbitragem pode ser utilizada, ainda, como meio de manutenção de parcerias e grupos de investimentos na medida em que traz uma segurança jurídica em nível global, diminuído o risco e, conseqüentemente, aumentando o lucro daqueles que a pactuarem, não importando a nacionalidade das partes ou o local da celebração dos negócios.

Mesmo nas relações restritas ao ambiente interno de um país, os meios alternativos de resolução de conflitos emergem como importantes ferramentas em defesa da perenidade das relações entre operadores econômicos, minimizando o desgaste que uma controvérsia postulada frente ao Poder Judiciário traz.

Desta forma, em razão das vantagens trazidas pela arbitragem e o conseqüente aumento da utilização de cláusulas compromissórias, tanto nos estatutos, para dirimir conflitos sociais internos, quanto nas relações interempresariais, imprescindível se torna o debate acerca dos limites dos efeitos dessa convenção.

No plano objetivo, a cláusula arbitral vinculará toda questão que verse sobre direito patrimonial. Na estatutária, salvo restrições contidas na própria redação da cláusula, esta abrangerá toda discórdia que envolva o interesse da sociedade, incluindo, por exemplo, discussões sobre a validade e eficácia da própria convenção arbitral ou ainda referentes à dissolução ou declaração de nulidade da sociedade. Não estão incluídas nessa seara as relações, mesmo que entre dois ou mais sócios, que não interfiram diretamente com o escopo social, como, por exemplo, uma possível ação de cobrança, resultante de empréstimo de um sócio a outro para integralização do capital social.

Na ordem subjetiva, a regra geral é que se vincula à convenção arbitral aquele que expressamente a aderiu. Existem, no entanto, hipóteses em que essa

manifestação poderá ser suprimida e os efeitos da cláusula estendidos aqueles que não anuíram formalmente.

À cláusula compromissória estatutária estarão, portanto, vinculados todos os acionistas, independentemente de manifestação expressa.

Quanto aos acionistas que ingressarem na sociedade após a edição da convenção arbitral, presume-se a sua concordância à cláusula, na medida em que conhecem, ou deveriam conhecer da existência desta.

Em relação aos ausentes e dissidentes é possível concluir que os efeitos da convenção arbitral lhes são estendidos em razão da proeminência do princípio da vontade da sociedade, ou seja, da vontade manifestada, mesmo que não unânime, em assembléia. Tem-se, entretanto, que quanto a estes, por ocasião da aprovação da convenção arbitral, surgirá o direito de recesso, em razão de uma interpretação extensiva das hipóteses de direito de retirada expressos no art. 137 da Lei 6.404/64, a partir de uma analogia ao referido no Código Civil sobre a matéria.

Quanto aos administradores, a aceitação do próprio cargo já seria o suficiente para suplantar a aceitação expressa da cláusula arbitral.

No caso dos contratos que envolvam a Administração Pública, principalmente quando do envolvimento de sociedades de economia mista, é possível a utilização da arbitragem, desde que respeitados alguns requisitos, quais sejam: disponibilidade do direito em questão e a não decorrência do contrato em questão de poder de império.

Ressalta-se, contudo, que a mera interlocução entre os interesses coletivos e os de gestão pública não ensejam na invalidade da convenção arbitral pactuada. Para tanto, deverá ser respeitada uma análise minuciosa do caso concreto em busca de eventual indisponibilidade do direito envolvido. É impossível, na maioria dos casos, a distinção inequívoca de interesse público e de atividade empresarial privada. A tendência, para um futuro não distante, é que essa distinção se torne ainda mais tênue, razão pela qual se conclui pela maior amplitude possível das hipóteses em que sociedades estatais e a Administração Pública como um todo podem convencionar a arbitragem.

Por fim, quanto aos grupos societários se observa que a extensão às sociedades não signatárias também é possível. A questão central, como relatado pela jurisprudência arbitral internacional, não é procurar expandir os efeitos da

cláusula às sociedades que não foram partes na relação empresarial e sim apenas de averiguar, cautelosamente, quem realmente são essas partes.

Desta maneira são úteis os critérios objetivos elaborados por Arnold Wald para tal apuração: a sociedade não signatária tem que ter desempenhado um papel um papel ativo nas negociações das quais decorreu o acordo no qual consta a cláusula compromissória; tem que ter sido envolvida, ativa ou passivamente, na execução do contrato no qual consta a cláusula compromissória; ou tem que ter sido representada, efetiva ou implicitamente, no negócio jurídico. Nada impede, entretanto a utilização de outros meios de prova tanto para apurar a vontade do corpo social.

Em resumo, ressalta-se a importância da análise casuística para delimitação dos efeitos da convenção arbitral, a qual será, em respeito ao princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, realizada no próprio procedimento arbitral, respeitando, desde já, as características dos institutos do direito empresarial, como, por exemplo, a legítima independência das sociedades componentes de um grupo societário, a qual beneficia essas sociedades e seus investidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Caroline Sampaio de. **Governança corporativa: arbitragem, administração de conflitos societários e desenvolvimento econômico e social.** Curitiba, 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

ALVIM, Arruda; **Cláusula compromissória e compromisso arbitral: efeitos.** Revista de Processo, n. 101, ano 26, jan./mar 2001, São Paulo: Revista dos Tribunais.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem (interno).** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ANDRADA, Bruno Lima Caldeira de. **A possibilidade de aplicação de juízo arbitral nos contratos firmados por sociedade de economia mista.** Teresina, ano 12, n. 1687, 13 fev. 2008. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10942>>. Acesso em: 20 ago. 2009.

ANZOLA, J. Eloy. **Are foreign investors protected in Venezuela?.** Revista de Arbitragem e Mediação. n. 12, jan./mar. 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais..

ANTUNES, José. **Os Grupos de Sociedades.** Lisboa: Almedina, 1993.

BARBOSA, Joaquim Simões. **STJ confirma validade de cláusula compromissória estipulada por sociedade de economia mista prestadora de serviço público.** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12, ano 4, jan./mar 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARROSO, Luis Roberto. **Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Cláusula arbitral inserida em contrato administrativo sem prévia autorização legal – Invalidade.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e Arbitragem, n. 19, Jan./Mar. 2003

BELLA, Enrico. **A Arbitragem Societária Italiana.** Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 14, Abr./Jun. 2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Claúsula compromissória. Sociedade de Economia Mista. Direitos disponíveis. Extinção sem julgamento do mérito.** R.E. n. 606.345, do Rio Grande do Sul. AES Uruguaiana Empreendimentos Ltda X Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEE. Relator: Min João Otavio de Noronha. Acórdão de 17 de maio de 2007. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 14, ano 4, jul./set 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Procedimento arbitral. Participação. Possibilidade. Sentença arbitral. Natureza. Título executivo Judicial. Art. 475-N, CPC. Cláusula compromissória. Questões relativas à sua existência, validade e eficácia. Competência. Árbitro.** Medida Cautelar Nº 14.295 - SP (2008/0122928-4). Interclínicas Planos de Saúde S/A – em liquidação extrajudicial X Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares LTDA. Relatora: Min Nancy Andrichi. Acórdão de 09 de junho de 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Homologação. Laudo Arbitral. Validade. Brasil. Título Executivo. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5206.** M B V Commercial and Export Management Establishment X Evandro Catunda de Clodoaldo Pinto e Outros. Relator: Sepúlveda Pertence. Acórdão de 12 de dezembro de 2001.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96,** São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Processo arbitral.** Revista de Arbitragem e Mediação, ano 1, n. 1, jan./abr 2004, São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier, **Tratado de Direito Comercial**, vol. IV, livro II, parte III, 6ª edição, Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. **Comentários a Lei das sociedades anônimas.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHOSA, Modesto; e EIZIRIK, Nelson. **A nova Lei das S/A.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CASSESE, Sabino. **La arena publica: nuevos paradigmas para el Estado.** In: OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. A arbitragem e as parcerias público-

privadas. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 12, Jan./Mar. 2007.

CAPRASSE, Olivier. **A Arbitragem e os Grupos de Sociedades**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 21, ano 6, Jul./Set. 2003.

CLAY, Thomas. **A Extensão da Cláusula Compromissória às Partes não Contratantes (Fora Grupos de Contratos e Grupos de Sociedades/Empresas)**. Revista Brasileira de Arbitragem. n. 8, Out./Dez 2005, São Paulo: IOB.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Vol. II, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: **Justiça em números 2007** disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs\\_cnj/relatorios/justica\\_em\\_numeros\\_2007.pdf](http://www.cnj.gov.br/images/stories/docs_cnj/relatorios/justica_em_numeros_2007.pdf)>. Acesso em: 5 de março de 2009.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COMPARATO, Fabio Konder. **Aspectos Jurídicos do capitalismo moderno**. Revista dos Tribunais, n. 3, 1970.

FERNÁNDEZ, Tomás-Ramon e ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. **Curso de derecho administrativo**. Madrid: Civitas, 9 ed., 1999, v. 1.

GRACIE, Ellen. **A importância da arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12, ano 4, jan./mar 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRAU, Eros Roberto. **Arbitragem e contrato administrativo**. Revista Trimestral de Direito Privado, São Paulo, n. 32, 2000.

GUIDI, Patrícia Velloso de Luna. **The ABC of arbitration in the U.S. Revista de Arbitragem e Mediação**. n. 13, Abr./Jun. 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

HASCHER, Dominique apud MUNHOZ, Eduardo. **Arbitragem e Grupo de Sociedades. Aspectos da Arbitragem Institucional 12 Anos da Lei 9.307/1996**. São Paulo: Malheiros.

JESÚS O., Alfredo de. **The impact of constitutional Law on international commercial arbitration in Venezuela.** Revista de Arbitragem e Mediação. n. 14, Jul./Set. 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

LAMPERT, Claudio; e RENNÓ JR, Joel. **A Eficácia da Arbitragem e da Cláusula de Confidencialidade nos Contratos da Administração Pública.** Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 4, Out./Dez. 2004.

LEE, João Bosco. **O conceito de arbitrabilidade nos países do Mercosul.** Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, n. 8, ano 3, abr./jun, 2000.

LEE, João Bosco. **Parecer: Eficácia da Cláusula Arbitral. Aplicação da Lei de Arbitragem no Tempo. Transmissão da Cláusula Compromissória. Anti-suit Injunction.** Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 11, Jul./Set. 2006.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2002.

\_\_\_\_\_. **Parecer: eficácia da cláusula arbitral. Aplicação da Lei de Arbitragem o tempo. Transmissão da cláusula compromissória *Anti-suit Injunction*.** Revista Brasileira de Arbitragem, n.11, jul./set 2006, Porto Alegre: Síntese, Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem.

MAGALHÃES, José Carlos de & BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

MAKANT, Barbara. **A Arbitrabilidade Subjetiva nas Sociedades Anônimas.** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 4, Jan./Mar. 2005, São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense. 1999.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Contrato administrativo e a lei de arbitragem.** Revista de Direito Administrativo. Nº 223. Ed. Renovar. Jan./Mar. 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 34 ed. São Paulo: Malheiros. 2008.



MICHAELIS, H. **Michaelis Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 2006.

NUNES, Thiago Marinho e BIRMAN, Pedro. **Arbitragem. Anti-Suit Injunctions e Contratos com Sociedades de Economia Mista**. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 8, Out./Dez. 2005.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino. **A arbitragem e as parcerias público-privadas**. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12, ano 4, jan./mar 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

PELA, Juliana Krueger. **Notas Sobre a Eficácia da Cláusula Compromissória Estatutária**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 41.

PINTO, Jose Emilio Nunes. **A cláusula compromissória à luz do Código Civil**. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 4, Jan./Mar. 2005.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida Salles. **Efeitos da judicialização da arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 13, ano 4, abr./jun 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

SANGIOVANNI, Valerio. **Le Clausole Compromissorie Statutarie nel Nuovo Diritto Societario Italiano**. Revista Brasileira de Arbitragem. n. 9, Jan./Mar. 2006, São Paulo: IOB.

SANTOS, Theophilo de Azevedo. **Dez anos da Lei de Arbitragem**. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12, ano 4, jan./mar 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

TALAMINI, Eduardo. **Cabimento de Arbitragem Envolvendo Sociedade de Economia Mista Dedicada à Distribuição de Gás Canalizado**. Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 04, Out./Dez. 2004.

TIMM, Luciano Benetti. **O Acordo de Acionistas e o Uso da Arbitragem Como Forma de Resolução de Conflitos Societários**. Revista Brasileira de Arbitragem. Jul./Set. 2007, São Paulo: IOB, n. 15.

\_\_\_\_\_. **Arbitragem e Sociedade de Economia Mista Superior Tribunal de Justiça**. Revista Brasileira de Arbitragem. n. 16, Jul./Set 2007, São Paulo: IOB.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Arbitragem nas sociedades anônimas: aspectos polêmicos da vinculação dos acionistas novos, ausentes, dissidentes e administradores à cláusula compromissória estatutária, após a inclusão do §3º ao art. 109 da lei 6.404/76 pela lei 10.303/2001.** Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7191&p=1> em 22AGO08.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. **Arbitragem no Direito Societário.** Belo Horizonte: Mandamentos. 2004

WALD, Arnold. **A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos.** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 2, mai./ago 2004, São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: Considerações Preliminares (I).** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12, ano 4, jan./mar 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. **A arbitrabilidade dos conflitos societários: casos práticos (II).** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 14, ano 4, jul./set 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais.

WALD, Arnold. **A Arbitragem e as Sociedades de Economia Mista.** Revista Brasileira de Arbitragem. São Paulo: IOB, n. 0, p.105, Jul./Out. 2003.

\_\_\_\_\_. **Obrigações e contratos.** 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **O governo das empresas.** Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, vol. 15, ano 5, jul./set 2002, São Paulo: Revista dos Tribunais.

WALD, Arnold; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Dez anos da lei de arbitragem.** Revista Jurídica Consulex, ano X, n. 234, 15 de outubro de 2006, Brasília: Editora Consulex.

WALD, Arnold; CARNEIRO, Athos Gusmão; ALENCAR, Miguel Tostes de; e DOUTRADO, Ruy Janoni. **Da validade de convenção de arbitragem pactuada por sociedade de economia mista.** Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 18, ano 5, out./dez 2002.

WALD FILHO, Arnold. **Novos rumos da arbitragem.** Revista de Arbitragem e Mediação, n. 16, ano 5, jan./mar 2008, São Paulo: Revista dos Tribunais.

YONEKURA, Sandra Yuri. **Grupo de Sociedades e a Arbitragem Comercial Internacional.** Curitiba: Juruá. 2005.